



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FERNANDA MAGALHÃES REBOUÇAS

**FAKE NEWS E SISTEMA DEMOCRÁTICO BRASILEIRO:
UMA ANÁLISE SOBRE O IMPACTO NAS ELEIÇÕES
PRESIDENCIAIS DE 2018**

Salvador
2021

FERNANDA MAGALHÃES REBOUÇAS

**FAKE NEWS E SISTEMA DEMOCRÁTICO BRASILEIRO:
UMA ANÁLISE SOBRE O IMPACTO NAS ELEIÇÕES
PRESIDENCIAIS DE 2018**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Claudia Albagli Nogueira

Salvador
2021

FERNANDA MAGALHÃES REBOUÇAS

**FAKE NEWS E SISTEMA DEMOCRÁTICO BRASILEIRO:
UMA ANÁLISE SOBRE O IMPACTO NAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS
DE 2018**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, Faculdade de Direito, da Universidade Federal da Bahia.

Salvador, 14 de junho de 2021.

Banca examinadora

Claudia Albagli Nogueira – Orientadora _____
Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia,
Universidade Federal da Bahia.

Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins _____
Doutor em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa,
Universidade Federal da Bahia.

Jaime Barreiros Neto _____
Doutor em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia,
Universidade Federal da Bahia.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, **Shirley e Zé**, por nunca medirem esforços para fazer tudo por mim. Vocês são meu lar, minha base, de onde eu vim e para onde eu sempre irei. Minha referência de amor incondicional.

Agradeço à minha irmã, **Lu**, porque não importa se você mora do outro lado do mundo, se tem um fuso horário de 14 horas entre a gente, estaremos juntas, comemorando as vitórias e lembrando que ficará tudo bem nos momentos difíceis.

Agradeço à minha **Vó Nereide**, minha **Tia Ângela**, meu **Tio Marcos** e a **Lúcia**, por terem me recebido de volta em Salvador e cuidado de mim ao longo da minha trajetória na faculdade. Vocês foram minha casa e minha paz.

Agradeço ao meu **Vô Toninho** e ao meu **Vô Zé Meira**, porque lá do céu sei que vocês estão cuidando de mim. Vocês sempre serão minha saudade mais feliz.

Agradeço à toda **família Magalhães** e a toda **família Rebouças**, complicadas e perfeitinhas, eu escolheria mil vezes essas famílias para nascer, se pudesse.

Agradeço à **Gabriele, Isabela, Maitê, Máira, Artur, Leonardo, Raul e Cauã**, por serem um dos meus melhores presentes da Faculdade de Direito da UFBA. Mais que colegas, vocês são profissionais que eu admiro e me inspiro.

Agradeço às minhas amigas de infância, **Vanessa e Bruna**, por vocês me ensinarem o que era o amor, sem a necessidade de amar. Nós não precisávamos crescer juntas, mas escolhemos esse caminho. Vocês são minha referência de amizade.

Agradeço aos meus amigos, **Carol, Gabriela, Gama, Raphael, Paulo, Thiago, Carlos, Gustavo e Giovana**, não importa quantas partidas existam entre nós, sempre acharemos o caminho de volta. Junto com ele, os abraços, as risadas, as brincadeiras, o sarcasmo e as músicas mal cantadas.

E, por fim, agradeço à minha orientadora, **Profa. Dra. Cláudia**, por todo o suporte nessa trajetória de escrita, pelo cuidado e pela inspiração.

“A sociedade não pode desistir do fardo de decidir o próprio destino, abdicando dessa liberdade em pro do regulador cibernético.”

Stanislaw Lem

REBOUÇAS, Fernanda Magalhães. **Fake news e sistema democrático brasileiro: uma análise sobre o impacto nas eleições presidenciais de 2018.** 2021. Orientadora: Claudia Albagli Nogueira. 71 fls. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

RESUMO

A *internet* possibilitou um novo caminho para o *marketing* político. Junto com este, a disseminação de *fake news* permeou o sistema democrático de forma nunca antes vislumbrada. O presente trabalho buscou, assim, examinar o impacto destas notícias no sistema democrático com ênfase na eleição presidencial de 2018. Para tanto, inicialmente, analisou os elementos do sistema democrático, notadamente o conceito de democracia, a liberdade de expressão, o sistema eleitoral e a *internet* como um novo elemento. Em continuação, examinou como o ordenamento jurídico e as instituições estão abordando essa questão: organismos internacionais, ordenamento jurídico brasileiro, ações extrajudiciais do Tribunal Superior Eleitoral, autorregulamentação das plataformas digitais e Projeto de Lei das *Fake news*. Por fim, procedeu uma análise do impacto das *fake news* no sistema democrático brasileiro, enfatizando o ocorrido durante a eleição presidencial de 2018 e as consequências jurídicas desta. Conclui, assim, pela necessidade do debate público em torno da questão, do investimento em tecnologia, do fomento às agências de checagem e verificação de fatos e da educação midiática.

Palavras-chave: Fake news. Desinformação. Eleições. Democracia. Internet.

REBOUÇAS, Fernanda Magalhães. **Fake news and the brazilian democratic system**: an analysis on the impact on the 2018 presidential elections. 2021. Supervisora: Claudia Albagli Nogueira. 71 s. Undergraduate Dissertation (Law Degree) – Faculty of Law, Federal University of Bahia, Salvador, 2021.

ABSTRACT

The internet has opened up a new path for political marketing. Therefore, the spread of fake news permeated the democratic system in a way never imagined before. This paper aims to examine the impact fake news on the democratic system with an emphasis on the 2018 presidential election. In order to do so, this paper will initially analyze elements of the democratic system, such as the concept of democracy, freedom of expression, the electoral system and the internet as a new element. Furthermore, it will examine how the legal system and institutions are dealing with this question: international law, the Brazilian law system, extrajudicial actions of the Superior Electoral Court and self-regulation of digital platforms. Finally, it will analyze the impact of fake news on the Brazilian democratic system, emphasizing what happened during the 2018 presidential election and its legal consequences. It concludes that there is a need for public debate on the issue, investment in technology, encouragement of fact-checking and verification agencies and media education.

Keywords: Fake News. Desinformation. Elections. Democracy. Internet.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ASCOM	Assessoria de Comunicação
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CPMI	Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
DAPP	Diretoria de Análises de Políticas Públicas
FGV	Faculdade Getúlio Vargas
MP	Ministério Público
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
OSCE	Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa
PCdoB	Partido Comunista do Brasil
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PL	Projeto de Lei
PROS	Partido Republicano da Ordem Social
PT	Partido dos Trabalhadores
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
UNB	Universidade de Brasília
USP	Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 O REGIME DEMOCRÁTICO BRASILEIRO: A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, O SISTEMA ELEITORAL E A <i>INTERNET</i> COMO ELEMENTOS DESSE SISTEMA ..	12
2.1 NUANCES SOBRE O CONCEITO DE DEMOCRACIA	12
2.2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO UMA CONDIÇÃO IDEAL DO SISTEMA DEMOCRÁTICO	14
2.2.1 O conceito doutrinário do Direito à liberdade de expressão	14
2.2.2 Os limites impostos pelo ordenamento jurídico à liberdade de expressão	16
2.2.3 A liberdade de expressão como um impeditivo a disseminação de <i>fake news</i>	18
2.3 O SISTEMA ELEITORAL COMO UMA CONDIÇÃO IDEAL DO SISTEMA DEMOCRÁTICO	19
2.4 A <i>INTERNET</i> COMO UMA VARIÁVEL DO SISTEMA DEMOCRÁTICO.....	20
3 O DIREITO COMO REGULADOR DO USO INDEVIDO DAS REDES SOCIAIS DURANTE CAMPANHAS ELEITORAIS	25
3.1 CONSIDERAÇÕES DOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS SOBRE O TEMA	25
3.2 A LEI DA IMPRENSA DE 1967, NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E O MARCO CIVIL DA <i>INTERNET</i> (LEI Nº 12.962/2014)	28
3.3 A LEI Nº 9.504/1997: LEI DAS ELEIÇÕES E <i>FAKE NEWS</i>	31
3.4 O CÓDIGO ELEITORAL	32
3.5 A REGULAMENTAÇÃO DO TEMA DAS <i>FAKE NEWS</i> PELAS PLATAFORMAS DE REDES SOCIAIS	33
3.6 A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL NO COMBATE ÀS <i>FAKE NEWS</i>	37

3.7. O PROJETO DE LEI Nº 2.630/20 – LEI DAS <i>FAKE NEWS</i> . O PROJETO DE LEI Nº 2.462/91 E O PROJETO DE LEI Nº 6.764/02	38
4 AMEAÇA À DEMOCRACIA: <i>FAKE NEWS</i> E REDES SOCIAIS NA ELEIÇÃO PRESIDENCIAL DE 2018.....	42
4.1 O USO DAS REDES SOCIAIS PARA CAMPANHAS POLÍTICAS NA ELEIÇÃO PRESIDENCIAL DE 2018	42
4.2 CPMI DAS <i>FAKE NEWS</i> : JULGAMENTO DA CHAPA DE BOLSONARO.....	50
4.3 O JULGAMENTO DA CHAPA BOLSONARO NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	52
4.4. O INQUÉRITO DAS <i>FAKE NEWS</i> NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	53
4.5 NUANCES SOBRE POSSÍVEIS DESAFIOS EM RELAÇÃO A PROBLEMÁTICA.	54
5 CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS.....	62

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, tem-se observado, paulatinamente, a contribuição das redes sociais no sistema democrático, seja para angariar votos por meio de campanhas digitais, seja através da veiculação de notícias falsas contra adversários políticos ou, até mesmo, da formação de “torcidas”, com azo a modificar a opinião pública sobre determinado candidato em um curto período de tempo.

Nesse sentido, as redes sociais desempenham um papel fundamental na disseminação de notícias falsas, considerando que seus algoritmos, muitas vezes, permitem que conteúdos sensacionalistas, alvos de mais cliques, sejam mais lidos que notícias confiáveis. Analisando os conceitos de democracia, redes sociais, *fake news* e da liberdade de expressão, a questão-problema, que norteou este estudo, é: qual o impacto da disseminação de *fake news* no sistema democrático brasileiro?

Pretendeu-se, assim, alcançar com este trabalho, um entrelaço entre os conceitos de *fake news* e da democracia. Objetivou-se, ainda, abordar a consequência da criação e da divulgação desse conteúdo no sistema democrático brasileiro e seus efeitos na convicção legítima do eleitor em relação ao seu voto, especialmente quanto à manipulação eleitoral e à polarização política.

Para tanto, no primeiro capítulo, foi proposta uma análise em relação ao regime democrático brasileiro: a liberdade de expressão, o sistema eleitoral e a *internet* como elementos deste. Especificamente, nesta parte, foram analisadas as nuances do conceito de democracia, a liberdade de expressão e o sistema eleitoral como condições ideais do sistema democrático e a *internet* como uma nova variável desse sistema.

Em continuação, no capítulo dois, discorreu-se sobre como o Direito regulamenta o uso indevido das redes sociais durante as campanhas eleitorais. Dessa forma, explorou-se o tratamento dado por organismos internacionais ao tema, a regulação da questão pelo ordenamento jurídico brasileiro, a atuação extrajudicial do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Projeto de Lei (PL) nº 2.630/2020, ainda em tramitação no Congresso Nacional.

No capítulo três, buscou-se discutir, diante do quadro configurado, como as *fake news* se tornaram uma ameaça à democracia, enfatizando o uso das redes sociais para campanhas políticas na eleição presidencial de 2018 e as suas consequências jurídicas, especificamente a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

(CPMI) das *fake news*, o julgamento da chapa Bolsonaro no Tribunal Superior Eleitoral e o inquérito das *fake news* no Supremo Tribunal Federal (STF). Por fim, neste capítulo, analisam-se os principais desafios para o futuro.

O tema em estudo – pouco discutido nas disciplinas ministradas nas Faculdades de Direito – revela-se de suma importância na contemporaneidade, principalmente a partir de uma discussão interdisciplinar, alinhando autores da sociologia jurídica, da ciência política, do Direito constitucional, do Direito eleitoral, do Direito digital e da comunicação.

Evidencia-se, por fim, que essa pesquisa foi realizada através da literatura construída sobre a temática, buscando explorar os principais autores e conceitos. Nesse sentido, utilizou-se como supedâneo o material digital já produzido sobre o assunto, em especial livros, vídeos (palestras, congressos e documentários) e matérias jornalísticas disponibilizadas *on-line*.

2 O REGIME DEMOCRÁTICO BRASILEIRO: A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, O SISTEMA ELEITORAL E A *INTERNET* COMO ELEMENTOS DESSE SISTEMA

Neste capítulo será explorado, inicialmente, algumas nuances sobre o conceito de democracia. Posteriormente, analisar-se-á, especificamente, a liberdade de expressão e o sistema eleitoral brasileiro presidencial como condições fundamentais desta forma de governo. Por fim, o trabalho em questão irá explorar o impacto da *internet* na democracia brasileira.

2.1 NUANCES SOBRE O CONCEITO DE DEMOCRACIA

Desde seu surgimento na Grécia Antiga, o conceito de democracia assumiu diversas facetas, sendo considerada, inicialmente, uma forma de governo no qual o poder pertencia ao povo que o exerce diretamente. Atualmente, em síntese, a democracia é uma forma de governo em que o poder pertence ao povo de determinado território, sendo este exercido por representação.

Para Norberto Bobbio, em sua obra “O futuro da democracia”, publicada originalmente em 1984, a democracia é “caracterizada por um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais procedimentos”¹.

Recentemente, Giuliano da Empoli, autor da obra “Os engenheiros do caos”, publicada em 2019, traduz a democracia como um sistema em que os membros desta comunidade podem tomar suas próprias decisões em relação ao seu destino, não existindo uma força superior qualquer ou não se sentindo alheio ao acaso.²

Ao longo da história, a democracia foi alvo de diversas críticas e vários foram os teóricos que previram que esta estava à beira da morte. Contudo, o sistema democrático se perpetua no tempo como a forma de governo capaz de garantir as liberdades fundamentais.

Assim, conforme assevera Bobbio, para uma definição mínima de democracia, torna-se preciso “que aqueles que são chamados a decidir ou a eleger os que deverão

¹ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. 16. ed. Rio de Janeiro, São Paulo: Paz e Terra, 2019, p. 35.

² EMPOLI, Giuliano Da. **Os engenheiros do caos**. Tradução: Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígios, 2020, p. 170.

decidir sejam colocados diante de alternativas reais de poder escolher entre uma ou outra.”³. O doutrinador continua em seu texto elencando Direitos que são necessários para essa condição, são eles: Direito de liberdade, Direito de opinião, Direito de expressão das próprias opiniões, Direito de reunião e Direito de associação⁴. Esse conjunto de Direitos faz parte do rol de Direitos fundamentais existente na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)⁵.

Especificamente sobre a liberdade de expressão, o jurista Paulo Gustavo Gonet Branco aduz que a liberdade de expressão é tida como o meio que possibilita o funcionamento e a preservação do sistema democrático, considerando que o pluralismo de ideias é necessário para a formação de uma vontade desembaraçada.”⁶. Logo, para o autor, essa liberdade na democracia é essencial para o desenvolvimento de uma vontade do povo livre e desembaraçada de interesses ocultos ou manipulações.

Ainda, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, aduz em sua obra que o Estado Democrático de Direito seria aquele regido por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo⁷. Nesse sentido, Jacques Rancière narra que são formas constitucionais de expressão coletiva, as eleições livres e a liberdade de expressão e de associação⁸. Assim, como característica basilar de um Estado Democrático, esses princípios devem ser respeitados sob pena de descaracterização desta forma de governo.

Conseqüentemente, para alcançar o fim almejado, “a livre circulação de informação é crucial para que o processo eleitoral atinja o seu objetivo, de forma a legitimar o poder político, questão essa essencial à concepção de democracia”, conforme artigo apresentado no 5º Congresso Internacional sobre Direito e Contemporaneidade de Adriana Martins Ferreira Festugatto, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e Cruz e Vinícius Almada Mozetic.⁹

³ BOBBIO, 2019, p. 35.

⁴ *Ibidem*.

⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 abr. 2021.

⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 233.

⁷ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

⁸ RANCIÈRE, Jacques. **O ódio à democracia**. Tradução: Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 21.

⁹ FESTUGATTO, Adriana Martins Ferreira; CRUZ; Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e; MOZETIC, Vinícius Almada. **O Direito à informação e o impulsionamento de propaganda eleitoral na internet**

Os autores supramencionados, portanto, entrelaçam uma linha consequencial entre a importância da liberdade de expressão para garantir a expressão da democracia. A liberdade de expressão é um fator fundamental para a livre circulação de ideias, formação de opiniões plurais, debates e discussões sobre temas de interesse público. Assim, pode-se afirmar que existe uma relação de reciprocidade entre a liberdade de expressão – necessária para a continuação da democracia – e democracia – necessária para a garantia da liberdade de expressão no seio social.

Por fim, conclui-se que a democracia é uma forma de governo que tem como pressupostos a liberdade de expressão e a realização de eleições livres, sendo necessário que a primeira permeie o processo eleitoral. A problemática deste trabalho inicia quando a *internet* ganha espaço nas propagandas eleitorais, criando-se uma dicotomia entre liberdade de expressão e liberdade de disseminação de toda e qualquer notícia com o intuito de causar o fenômeno da desinformação.

2.2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO UMA CONDIÇÃO IDEAL DO SISTEMA DEMOCRÁTICO

Esse subtópico tem como objetivo explicar os conceitos doutrinários da liberdade de expressão, os limites impostos a esta e a diferença entre a liberdade de expressão e a liberdade de disseminação de toda e qualquer notícia.

2.2.1 O conceito doutrinário do Direito à liberdade de expressão

A liberdade de expressão é um pressuposto para o exercício democrático. Contudo, esse não é um permissivo legal para a disseminação de qualquer notícia ou informação. Nesse sentido, o art. 5º, inciso IX, da CRFB/88 dispõe que é garantida a liberdade de expressão de forma intelectual, artística, científica e de comunicação, sem embargo de censura ou licença¹⁰.

No mais, destaca-se que o lugar que a liberdade de expressão ocupa na Constituição Federal de 1988 como um Direito fundamental ocorre em razão do seu

nas eleições de 2018. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: mídias e Direitos da sociedade em rede, 5. **Anais** [...]. Santa Maria: UFSM, 2019, p. 06. Disponível em: <https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/congresso-Direito-anais>. Acesso em: 03 abr. 2021.

¹⁰ BRASIL, 1988.

próprio conteúdo, o qual atua como um garantidor da democracia, na medida em que permite a coexistência da pluralidade de ideias e de opiniões.¹¹

Analisando mais a fundo o conceito deste Direito fundamental, nota-se que a liberdade de expressão é um conglomerado de Direitos, constituído das seguintes espécies de liberdade: manifestação do pensamento; expressão artística; ensino e pesquisa; comunicação e informação; e expressão religiosa.¹²

Ademais, cabe destacar que a liberdade de expressão possui um aspecto coletivo e um individual. O primeiro correspondendo à opinião pública e ao funcionamento do Estado democrático, enquanto o segundo corresponde ao Direito do indivíduo de se informar e de desenvolver sua personalidade e opiniões com base na multiplicidade social.¹³

Em relação ao aspecto coletivo deste Direito, o doutrinador Ingo Wolfgang Sarlet aduz a importância deste, tendo em vista a sua relação de complementaridade, dialeticidade e dinamicidade com a democracia¹⁴. Do mesmo modo, José Jairo Gomes, explica sobre a importância histórica desse Direito, segundo o qual “não se pode olvidar o papel histórico dessa liberdade na própria formação do Estado Democrático, na reivindicação de Direitos fundamentais individuais e sociais, na expressão e afirmação de doutrinas políticas, ideologias e religiões.”¹⁵.

Nesse sentido, Clarissa Piterman Gross, em seu artigo “*Fake news* e democracia: discutindo o *status* normativo do falso e da liberdade de expressão”, expõe sobre a importância e o papel histórico da liberdade de expressão em permitir a pluralidade de vozes no debate público e a criação de oportunidade de maior número de informações, enriquecendo o debate público com maior potencial de gerar boas decisões coletivas.¹⁶

Nesse sentido, a liberdade de expressão é um Direito fundamental que em seu aspecto coletivo permite a coexistência da multiplicidade de ideias e de opiniões, fundamental para a existência do regime democrático. Mais uma vez, portanto, este

¹¹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020**: plano estratégico. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2020.

¹² SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. **Curso de Direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 490.

¹³ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 614.

¹⁴ SARLET, 2017, p. 497.

¹⁵ GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 410.

¹⁶ GROSS, Clarissa Piterman. **Fake News**: discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão. *In*: RAIS, Diogo (Org.). **Fake news: a conexão entre o Direito e a desinformação**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

Direito é destaque como um pressuposto do exercício democrático, assim como o regime democrático é apresentado como uma forma de governo capaz de garantir esse Direito fundamental.

Todavia, uma interpretação desta liberdade como um Direito absoluto pode representar, em alguns momentos, um risco no sistema democrático. Assim, torna-se cada vez mais visível no cenário político brasileiro atual a necessidade de debater esses conceitos.

2.2.2 Os limites impostos pelo ordenamento jurídico à liberdade de expressão

Em que pese o Direito à liberdade de expressão ser um Direito fundamental, inexistem Direitos absolutos. Nesse sentido, o doutrinador Paulo Gustavo Gonet Branco expressa que a liberdade de expressão poderá sofrer limitação quando esta colocar em risco “uma educação democrática, livre de ódios preconceituosos e fundada no superior valor intrínseco de todo ser humano.”¹⁷.

Nesse sentido, prossegue, o jurista constitucionalista Ingo Wolfgang Sarlet afirmando que: “[...] embora mais democracia possa muitas vezes significar mais liberdade de expressão e vice versa [...], também é correto que a liberdade de expressão pode acarretar risco para a democracia e essa para a liberdade de expressão.”¹⁸

Desse modo, considerando o contexto do Golpe Militar de 1964 e o histórico brasileiro de desrespeito às mais diversas liberdades, o jurista José Jairo Gomes explica a excepcionalidade da limitação, sendo esta concebível apenas em caso de evidente e manifesta gravidade. De acordo com o autor, “mas isso só é concebível em casos de evidente e reconhecida gravidade, de modo que não se imponha à sociedade mal maior que o bem perseguido. Deve haver sempre a ponderação dos interesses e valores em jogo.”¹⁹

Para ilustrar essa questão, de igual modo, no Habeas Corpus nº 82.424, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela possibilidade de limitação da liberdade de expressão, podendo essa ser afastada quando ultrapassados os limites morais e

¹⁷ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Liberdades**. In: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 240.

¹⁸ SARLELT, 2017, p. 496.

¹⁹ GOMES, 2015, p. 410.

jurídicos, em caso, por exemplo, de manifestações com conteúdo imoral ou que ocasionam ilicitude penal.²⁰

Durante a votação do Habeas Corpus supramencionado, o ministro Gilmar Mendes afirmou que o próprio constituinte previu que a liberdade de expressão deve ser compatibilizada com o devido Direito à imagem, à honra e a vida privada, conforme o artigo 5º, inciso X da CRFB/88²¹. Nesse sentido, o ministro aduziu que há até “mesmo a legitimidade de intervenção legislativa, com o propósito de compatibilizar valores constitucionais eventualmente em conflito.”²².

Dessa forma, John Rawls, em sua obra “Uma teoria da justiça”, sintetiza o paradoxo da tolerância a partir de uma pergunta: deverá existir uma tolerância com os intolerantes? Para o autor, a chave do problema seria saber se o fato de ser intolerante é justificativa suficiente para limitar a liberdade deste. Em síntese, seria possível obrigar o intolerante a respeitar a liberdade alheia, uma vez que essa é prevista constitucionalmente. Todavia, quando a Constituição está assegurada, não seria possível negar a liberdade aos intolerantes.²³

O paradoxo supramencionado serve como um meio de vislumbrar a problemática deste tema. O discurso de ódio de um intolerante, conforme o paradoxo da tolerância de John Rawls, não poderá ser tolerado, considerando que este afronta a Constituição de 1988, a qual obriga o intolerante a respeitar a liberdade e o Direito do outro.

Desse modo, percebe-se que não pode ser tolerado o discurso de ódio em nome de uma suposta liberdade de expressão. De igual forma, a Constituição Federal de 1988 protege a honra e a imagem, não podendo tal proteção ser violada em privilégio desse Direito.

A título de ilustração, ainda, poderá ser usado o Direito penal, uma vez que este configura-se como uma barreira a uma liberdade de expressão absoluta, ao

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.424**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2007. Disponível em: http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185077&modo=cms. Acesso em: 03 abr. 2021.

²¹ VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 163.

²² *Ibidem*.

²³ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução: Jussara Simões. 4. ed. rev. São Paulo: Martins Fontes, 2016, p. 269.

tipificar o crime de difamação, calúnia e injúria²⁴. Esses são infrações definidas como crimes contra a honra e torna ilícita e culpável a prática de ofensas que atendam os requisitos tipificados.

Um último limite à liberdade de expressão a ser discutido é a veracidade. A propósito, o doutrinador Paulo Gustavo Gonet Branco explica que “a informação falsa não seria protegida pela Constituição, porque conduziria a uma pseudo-operação da formação da opinião”²⁵. Ele prossegue, ainda, fazendo uma diferenciação entre o Direito à informação e o Direito de receber notícias irreais, uma vez que o Direito a ser informado é o disposto no art. 5º, XIV, da CF, não existindo, assim, nenhum Direito a receber notícias irreais”²⁶.

Nesse cenário, embora tenhamos a liberdade de expressão, um dos pressupostos do sistema democrático e dos princípios do Direito Eleitoral, essa não pode ser tida como um Direito absoluto. A disseminação de toda e qualquer notícia com o objetivo de ocorrer a desinformação não é protegida pelo ordenamento jurídico, considerando os limites legais existentes.

2.2.3 A liberdade de expressão como um impeditivo a disseminação de *fake news*

Cabe destacar, inicialmente, que o regime democrático é usado na doutrina tanto na defesa da liberdade de disseminação de qualquer notícia, quanto para justificar o impacto negativo desta disseminação. Nesse sentido, Clarissa Piterman Gross aponta que a democracia é usada como uma justificativa para proibir e punir as *fake news* e para expressar a impossibilidade dessa estratégia de proibição e punição²⁷.

Todavia, há uma impossibilidade de coexistência entre a massificação de disseminação de *fake news*²⁸ e o sistema democrático, não sendo possível a utilização

²⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 3 abr. 2021.

²⁵ BRANCO, 2017, p. 242.

²⁶ *Ibidem*.

²⁷ GROSS, 2020.

²⁸ Antes de adentrar neste tema, convém fazer uma diferenciação desse termo com o termo desinformação. Em consonância com o professor Wilson Gomes, o termo *fake news* não é sinônimo de desinformação. O primeiro é utilizado com a intenção de enganar/confundir, enquanto o segundo é um dos seus resultados possíveis. Este trabalho usa a terminologia *fake news* para designar notícias que tenham como intenção enganar ou confundir aquele que a recebe.

da democracia ou da liberdade de expressão como uma justificativa para esta prática. Conforme explanado no tópico anterior, a liberdade de expressão encontra âncora na verdade, sendo essa limitação de suma importância para não ocorrer uma confusão entre a liberdade de expressão e a liberdade de disseminação de *fake news*.

Como explica o doutrinador Diogo Rais, “acreditar naquela *fake news*, podendo gerar o infeliz e prejudicial resultado para a democracia, de uma influência desmedida do seu voto.”²⁹. Nesse sentido, entende-se que a restrição à disseminação de toda e qualquer notícia é um próprio garantidor da liberdade de expressão, tida, inclusive, como um dos princípios do Direito eleitoral, visando a garantir um efetivo debate político na escolha dos representantes do povo.

Ainda, cabe destacar que o Direito à liberdade de expressão encontra âncora e limites na Constituição Federal de 1988, no Código Eleitoral, na Lei das Eleições e na regulação do Tribunal Superior Eleitoral, entre outros diplomas normativos. Assim, nota-se que a liberdade de expressão não é um Direito absoluto, podendo ser restringida quando causar danos no seio social. Portanto, inexistente a liberdade de disseminação de qualquer notícia, em especial, daquelas pautadas em causar o fenômeno da desinformação.

2.3 O SISTEMA ELEITORAL COMO UMA CONDIÇÃO IDEAL DO SISTEMA DEMOCRÁTICO

O sistema democrático tem como pressuposto a liberdade de expressão e um sistema eleitoral permeado por esta. Desse modo, é intrínseco à democracia representativa um sistema em que o povo escolha seus representantes de maneira livre e consciente, sem que esta escolha esteja permeada por manipulações.

O sistema eleitoral brasileiro, conforme José Afonso da Silva, configura-se como “o conjunto de técnicas e procedimentos que se empregam na realização das eleições, destinados a organizar a representação do povo no território nacional”³⁰. Sendo este conjunto, portanto, imprescindível para a legitimidade do processo eleitoral.

²⁹ RAIS Diogo; SALES, Stela Rocha. **Fake News, deepfakes e eleições**. In: RAIS, Diogo (Org.). *Fake news: a conexão entre o Direito e a desinformação*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 39

³⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 372.

Ademais, o sistema eleitoral brasileiro é classificado na doutrina como sistema majoritário ou proporcional. Em relação à eleição presidencial, essa ocorre por meio do primeiro sistema, no qual é eleito o candidato com o maior número de votos, não importando a legenda a qual está filiado³¹. Defende-se, portanto, que as regras impostas para o processo eleitoral são para que haja um legítimo processo eleitoral.

A liberdade de expressão e a igualdade de oportunidades entre as partes – candidatos eleitorais –, portanto, configuram-se como princípios do sistema eleitoral brasileiro, devendo estes permear todo o processo eleitoral, inclusive as campanhas políticas.

2.4 A *INTERNET* COMO UMA VARIÁVEL DO SISTEMA DEMOCRÁTICO

O advento da *internet* modificou as dinâmicas sociais em todos os âmbitos, inclusive no que concerne ao sistema democrático. Atualmente, discute-se se a *internet* irá ocasionar o fim da democracia ao tornar mais evidentes questões como a desinformação, formação de bolhas sociais e polarização política ou se esta poderá servir como um meio para ampliar a participação popular e acabar com a crise da representatividade.

Para Manuel Castells, os movimentos sociais em rede iniciam uma nova forma de democracia³². Por outro lado, o uso destas para a disseminação de *fake news* – existentes desde a Primeira Guerra Mundial, porém com um potencial imenso de divulgação com o uso massivo das redes – tornam esse ambiente propício à manipulação das massas. Foi o que ocorreu na eleição presidencial de 2018: desinformação, polarização política e ascensão de um governo autoritário.

O fato é que a *internet* ganhou tamanha importância no cenário democrático que surge o termo “ciberdemocracia”. De acordo com Wilson Gomes, a expressão é usada para descrever “iniciativas e práticas políticas [...] na medida em que tais

³¹ ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de Direito eleitoral**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 426.

³² CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 176.

experiências iniciativas e práticas se apoiam em dispositivos, ferramentas e recursos das tecnologias digitais de comunicação e informação.”³³.

Especificamente, em relação ao processo eleitoral, os meios de comunicação tradicionais como televisão e rádio perderam espaço para o crescente uso das redes sociais nas propagandas eleitorais. Em estudo realizado pela *InternetLab* sobre a temática Direito e *internet*, o centro de pesquisa afirmou que, desde 2005, estas campanhas utilizam a *internet*. Contudo, em 2018, as redes sociais passaram a fazer parte da estratégia de campanha. No ano seguinte, a pesquisa apontou que foram gastos 77 milhões de reais nesse tipo de propaganda.³⁴

Nesse tocante, o professor Wilson Gomes, ao debater sobre o tema *fake news* e desinformação no Congresso Virtual da UFBA em 2020, afirmou que as *fake news* são um fenômeno da direita conservadora que emergiu por volta de 2016 a partir da vitória de Donald Trump, nos Estados Unidos da América, e do *Brexit*. Foi estabelecida, a partir de então, uma relação entre o uso das *fake news* e propagandas políticas. Do ponto de vista eleitoral, para o professor supramencionado, a consequência é uma comunicação desleal e a perturbação do sistema eleitoral e democrático.³⁵

No contexto atual, notícias falsas ganham um maior potencial de disseminação nas redes sociais. Além disso, a ascensão das redes sociais coincidiu com o processo de polarização política e social, servindo estas como uma forma de reforçar esse processo. Em estudo realizado pela Universidade de Harvard, esse processo de transformação na comunicação “enfraquece ‘ciclos de checagem da realidade’, impulsionados pelo jornalismo profissional, em favor de ciclos de ‘retroalimentação de propaganda’, no qual a informação circula a partir de uma lógica político-partidária”.³⁶

As *fake news* se relacionam com o novo modelo da sociedade lidar com a informação na *internet*, na qual há uma autonomia de produção de compartilhamento de conteúdo. Essas notícias influenciam o debate público inflando determinadas

³³ GOMES, Wilson. **Democracia digital:** que democracia? Disponível em: http://www.compolitica.org/home/wp-content/uploads/2011/01/gt_ip-wilson.pdf. Acesso em: 03 jun. 2021, p. 01.

³⁴ MONTEIRO, A. P. L. *et al.* **Missing bridges:** a comparative analysis of legal frameworks governing personal data in political campaigning in Latin America. São Paulo: InternetLab, 2021.

³⁵ TV UFBA. **Democracia e política na plataforma digital:** o desafio das fake news, 2020. 1 vídeo (111 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Pjp2ynQYU1s>. Acesso em: 28 maio 2021.

³⁶ BENKLER; FARIS; ROBERTS, 2018 apud CRUZ, Francisco Cruz (coord.); MASSARO, Heloisa; OLIVA, Thiago; BORGES, Ester. **Internet e eleições no Brasil:** diagnósticos e recomendações. São Paulo: InternetLab, 2019, p. 13.

ideias, causando tumultos em discussões políticas indesejáveis ou criando uma cortina de fumaça com o objetivo de silenciar manifestações.³⁷

No mais, como uma das formas de aumentar o impacto da disseminação de notícias falsas, temos o fato de que o próprio algoritmo das redes sociais contribui para a disseminação dessas. Conforme pesquisa citada por Giuliano Da Empoli, a divulgação de uma notícia falsa em uma rede social “tem, em média, 70% a mais de probabilidade de ser compartilhada na *internet*, pois ela é geralmente, a mais original que um uma notícia verdadeira”.³⁸

Giuliano da Empoli, ainda, cita outro dado coletado pelos pesquisadores, em que uma notícia verdadeira demora seis vezes mais tempo que uma *fake news* para atingir 1.500 pessoas³⁹. Assim, observa-se que a *internet*, em que pese seus resultados positivos na ampliação do debate democrático, também causou um impacto no sistema político ao potencializar a disseminação de *fake news*.

Nesse sentido, em entrevista, o pesquisador *Jamie Barlett*, afirmou que houve certa ingenuidade em imaginar que a *internet*, com um maior potencial de disponibilização e disseminação de informações, tornaria o mundo um ambiente mais informado, politizado e racional. Para ele, por exemplo, neonazistas encontraram na *internet* um caminho alternativo para espalhar sua mensagem, considerando o fato que foram rechaçados da mídia tradicional.⁴⁰

Outro fenômeno que ocorre na *internet* e sua influência sobre o sistema eleitoral é a formação de bolhas. Invés de ocorrer uma ampliação da discussão, sendo garantida a participação dos mais diversos interlocutores, ocorre a formação de pequenos núcleos de internautas, ocasionando a impossibilidade de diálogo e uma polarização política no seio social. Isso ocorre porque um conjunto de fatores como a arquitetura das plataformas, seus mecanismos de curadoria e a forma como os usuários se comportam faz com que as ideias se disseminem entre pessoas que pensam de forma similar.⁴¹

³⁷ *Ibidem*, p. 5, 54.

³⁸ VOSOUGHI; ROY; ARAL, 2018 apud EMPOLI, 2020, p. 78.

³⁹ *Ibidem*.

⁴⁰ RUDNITZKI, Ethel. Como a internet está matando a democracia. **Exame**, 26 mar. 2019. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/como-a-internet-esta-matando-a-democracia/>. Acesso em: 20 abr. 2021.

⁴¹ SORJ, Bernardo *et al.* **Sobrevivendo nas redes: guia do cidadão**. São Paulo: Plataforma Democrática, 2018, p. 25.

Para além dessa limitação da diversidade de participantes no debate digital, a desinformação apresenta-se como um fenômeno ocasionado pela disseminação de *fake news* no espaço digital. Conforme a entrevista do pesquisador Jamie Barlett supracitada, há um entrelaçamento do fenômeno da desinformação com a formação de bolhas. O entrevistado desenha o ciclo ocasionado desses fenômenos: “não é simplesmente a desinformação pela desinformação, é que a informação circula em bolhas. Na rede você encontra dados e estatísticas para embasar qualquer opinião que você tenha.”⁴²

Nesse sentido, o professor da Universidade Federal da Bahia, Wilson Gomes, em seu artigo “A democracia digital e o problema da participação civil na decisão política”, explica que a *internet* promove um novo espaço para as discussões políticas, porém ela também possui as mesmas barreiras anti público do sistema político atual.⁴³

Em relação à polarização do discurso político, este foi enfatizado pela disseminação de notícias falsas. Isso acontece quando um grupo específico impõe a um número significativo de pessoas a sua influência e o sentimento de verdade única, desqualificando ideias em sentido contrário. Assim, cidadãos se tornariam verdadeiros soldados com a missão de convencer outros cidadãos do seu ponto de vista, contando com as *fake news* para corroborar com essa missão⁴⁴. Dessa forma, o objetivo democrático do debate público está sendo minado.

Com o intuito de buscar soluções para essa questão, a pesquisa realizada pelo *InternetLab* apontou um grande risco para a liberdade de expressão, a partir de uma abordagem de combate à desinformação focada no conteúdo das mensagens. Conforme o estudo, esta deve ser focada no comportamento inautêntico, ou seja, “que simulem e distorçam o debate político, deturpem o acesso à informação política, vulnerabilizem a autonomia de decisão do eleitor, violem sua privacidade e afetem a dignidade de indivíduos e grupos sociais.”⁴⁵

Considera-se, assim, que a *internet* ampliou o debate político. Todavia, conjuntamente com esta ampliação do campo para o debate de ideias e o número de informações disponíveis, houve o aumento do número de *fake news*, a continuação de barreiras para atingir todos os públicos, a formação de bolhas sociais, a polarização

⁴² RUDNITZKI, 2019.

⁴³ GOMES, Wilson. A democracia digital e o problema da participação civil na decisão política. **Revista Fronteiras – estudos midiáticos**, São Leopoldo, v. 7, n. 3, p. 214-222, 2005.

⁴⁴ SORJ, 2018, p. 38.

⁴⁵ CRUZ *et al.*, 2019, p. 41.

das ideias políticas e a manipulação do debate eleitoral com o objetivo de atingir determinado fim.

Desenha-se, portanto, um ciclo de disseminação de *fake news*, formação de bolhas, desinformação, lançamento de outras *fake news*, continuação na bolha e perpetuação da desinformação. Na obra “Sobrevivendo nas redes: guia do cidadão”, seus autores listam alguns cuidados que estes devem ter nessa plataforma:

Desconfie das informações que confirmam sua visão de mundo. [...] Não divulgue uma informação se não tem certeza de que é verdadeira. [...] Saiba que, se a informação é importante, urgente e fundamentada, em poucos minutos estará em vários veículos. [...] Lembre que devem constar da notícia pelo menos a data e o autor. [...] Conheça o histórico dos veículos. [...] Verifique o nome dos sites. [...] Confira as datas. [...] Leia as seções “Ver histórico” e “Discussão”, quando consultar a Wikipedia. [...] Confira a relação da manchete com o texto das matérias que você lê na internet.⁴⁶

Além dessas atitudes que devem ser observadas pelos cidadãos, romper esse ciclo da desinformação na *internet* exige diversas iniciativas: um ordenamento jurídico voltado ao combate de *fake news*, um debate multidisciplinar sobre esta questão, educação digital para a possibilidade de mecanismos de identificação das notícias falsas, informação para atacar a desinformação.

⁴⁶ SORJ, 2018, p. 05.

3 O DIREITO COMO REGULADOR DO USO INDEVIDO DAS REDES SOCIAIS DURANTE CAMPANHAS ELEITORAIS

O presente capítulo pretende discorrer sobre as regulamentações do Direito sobre o tema. Inicialmente, será realizada uma breve explanação sobre como os organismos internacionais tratam o tema do combate às *fake news*. Posteriormente, sobre como o Marco Regulatório da Imprensa e o Marco Civil da *Internet* abordaram tal questão. Terceiro, uma análise da Lei nº 9.504/1997, também conhecida como a Lei das Eleições, no que concerne ao tema. Quarto, será realizada uma breve explanação sobre como o Código Eleitoral aborda a questão. Quinto, uma análise do estudo da *Intervozes*, sobre como as redes sociais autorregulam a problemática. Sexto, um estudo da atuação extrajudicial do Tribunal Superior Eleitoral no combate às *fake news*. Por fim, pretende-se realizar algumas considerações sobre o Projeto de Lei nº 2.630/2020, popularmente conhecido como Lei das *Fake News*.

3.1 CONSIDERAÇÕES DOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS SOBRE O TEMA

Inicialmente, o Pacto de São José da Costa Rica, assinado e ratificado pelo Brasil, estabelece, no seu artigo 12, a liberdade de pensamento e de expressão. Conforme este artigo, o exercício deste Direito não pode ser limitado pela censura prévia, mas pode estar sujeito a responsabilidades ulteriores expressamente previstas em lei. Dessa forma, este diploma normativo prevê a possibilidade de restrição à liberdade de expressão, no seguinte contexto: “A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.”⁴⁷.

No mesmo sentido, posteriormente, em 2017, o Relator Especial das Organizações das Nações Unidas (ONU) para a Liberdade de Opinião e de Expressão, o representante para a Liberdade dos Meios de Comunicação da Organização para a Seguridade e a Cooperação na Europa (OSCE), o Relator Especial da Organização dos Estados Americanos (OEA) para a Liberdade de Expressão e a Relatora Especial sobre Liberdade de Expressão e Acesso à

⁴⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José: Organização dos Estados Americanos, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 28 maio 2021.

Informação da Comissão Americana de Direitos Humanos e dos Povos, acordaram uma Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Notícias Falsas (*Fake News*), desinformação e propaganda.

Conscientes da crescente onda de desinformação (por vezes referenciada como notícias falsas ou *fake news*), enfatizando a possibilidade de estas prejudicarem reputações, afetarem a privacidade, bem como instigarem a violência e a discriminação contra grupos da sociedade, eles acordaram princípios gerais, padrões de desinformação e propaganda, o meio propício para a liberdade de expressão, seus intermediários, os meios de comunicação e a cooperação dos atores interessados.

Dentre essas medidas, destaca-se que fora estabelecido a impossibilidade de um sistema de filtragem controlado pelo governo, por exemplo. Conforme a declaração, essa não seria uma restrição justificada à liberdade de expressão. Como medidas a serem adotadas, a Declaração observa a necessidade de os Estados adotarem medidas para promoverem a alfabetização digital e midiática, entre outras medidas para promoverem a igualdade, a não discriminação, a compreensão intercultural e os valores democráticos.⁴⁸

Outro importante documento no âmbito internacional é a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comitê Económico e Social Europeu e ao Comitê das Regiões, denominada “Combater a desinformação em linha: uma estratégia europeia”. Esse documento parte do pressuposto que a democracia na União Europeia necessita da existência de meios de comunicação social livres e independentes para a sua manutenção.⁴⁹

Explica, assim, a importância destes meios, principalmente no período eleitoral, uma vez que intervenientes internos e estrangeiros estariam se utilizando de campanhas massivas de desinformação com o objetivo de criar tensões sociais e polarização de discursos, podendo afetar a segurança dos processos eleitorais. Como estratégia, a Comissão aponta a necessidade de uma pluralidade de ações. Esta lista apresenta os princípios e os objetivos que devem orientar estas ações: a

⁴⁸ ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaración conjunta sobre la libertad de expresión y “noticias falsas” (“fake news”), desinformación y propaganda**. América: Organización dos Estados Americanos, 2017. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=1056&IID=2>. Acesso em: 28 maio 2021.

⁴⁹ COMISSÃO EUROPEIA. **Combater a desinformação em linha: uma estratégia europeia**. Bruxelas: Comissão Europeia, 2018. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018DC0236&from=PT>. Acesso em: 03 jun. 2021.

transparência da origem da informação, a promoção da diversidade e da credibilidade das informações e o oferecimento de soluções inclusivas.

Para tanto, a Comissão aponta a necessidade de as plataformas digitais agirem com a responsabilidade adequada para garantir um ambiente seguro, o apoio às agências verificadoras de fatos, a responsabilização em linha (identificação da fonte e da rastreabilidade da desinformação), a utilização das novas tecnologias para lutar no combate a esse fenômeno, o apoio ao jornalismo de qualidade e a comunicação estratégica. Dessa forma, a Comissão conclui pela necessidade de um ecossistema de informação livre e plural para o funcionamento pleno do debate democrático.⁵⁰

Em relação à União Europeia, ainda, foi realizado um estudo pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social que apontou a relevância do tema, desestabilizando os processos democráticos. O estudo analisou uma série de outros documentos oficiais utilizados nesse território com o objetivo de regulamentar e de combater esta questão. A título de exemplificação, este estudo cita a *Netzwerkdurchsetzungsgesetz- NetzDG49*, Lei alemã, de 27 de julho de 2017, que se destina a combater o discurso de ódio e a divulgação de notícias falsas.⁵¹

Outros países como Espanha, Bélgica, República Checa, Croácia, Irlanda, Itália, Países Baixos, Hungria, Dinamarca, Suécia e Noruega estudam maneiras de lidar com essa questão de modo normativo. Este estudo especifica com maior riqueza a regulação da questão em Portugal. Neste país, foi apontada uma necessidade de consolidação do conceito de desinformação e o estabelecimento de uma norma específica sobre o tema.⁵²

Em 2020, a Organizações das Nações Unidas lançou a campanha: “Não deixe a desinformação se apropriar das suas emoções. Pause. Pense antes de compartilhar”. Em formato de vídeo, esta teria como objetivo incentivar a identificação de notícias falsas pelos próprios usuários das redes sociais.⁵³

⁵⁰ EUROPEAN COMMISSION. **Communication from the Commission to the European Parliament, the Council, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions.** Brussels: European Commission, 2018. Disponível em: [https://ec.europa.eu/transparency/documents-register/detail?ref=COM\(2018\)236&lang=PT](https://ec.europa.eu/transparency/documents-register/detail?ref=COM(2018)236&lang=PT). Acesso em: 10 maio 2021.

⁵¹ ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL. **A desinformação: contexto europeu e nacional.** Lisboa: Entidade Reguladora para a Comunicação Social, 2019. Disponível em: https://www.parlamento.pt/Documents/2019/abril/desinformacao_contextoeuroeunacional-ERC-abril2019.pdf. Acesso em: 10 maio 2021.

⁵² *Ibidem.*

⁵³ ONU BRASIL. **Não deixe a desinformação se apropriar das suas emoções**, 2020. 1 vídeo (1 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=VGdS4CLRbJA>. Acesso em: 10 maio 2021.

Em Portugal, recentemente, foi aprovado o Decreto nº 136/XIV, que regulamenta a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital. Nesta, foi estabelecido o artigo 6º, que dispõe sobre o Direito à proteção contra a desinformação. Nos termos deste artigo, o Estado se comprometeu a seguir o “Plano Europeu de Ação contra a Desinformação”. Para tanto, foi definido, inicialmente, como desinformação:

[...] toda a narrativa comprovadamente falsa ou enganadora criada, apresentada e divulgada para obter vantagens económicas ou para enganar deliberadamente o público, e que seja suscetível de causar um prejuízo público, nomeadamente ameaça aos processos políticos democráticos, aos processos de elaboração de políticas públicas e a bens públicos.

[...] considera-se, designadamente, informação comprovadamente falsa ou enganadora a utilização de textos ou vídeos manipulados ou fabricados, bem como as práticas para inundar as caixas de correio eletrónico e o uso de redes de seguidores fictícios.⁵⁴

Diante de todo esse cenário, conclui-se que o fenômeno da desinformação atinge diversos países, sendo um problema a nível mundial. Sendo assim, o ordenamento jurídico brasileiro poderá encontrar respostas para lidar e solucionar essa problemática com a experiência de outras nações democráticas, que visam a manutenção do princípio da liberdade de expressão e das eleições livres – sem a incidência do fenômeno da desinformação.

3.2 A LEI DA IMPRENSA DE 1967, NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E O MARCO CIVIL DA *INTERNET* (LEI Nº 12.962/2014)

O tema das *fake news*, em que pese parecer algo novo para a doutrina, jurisprudência e legislação específica brasileira, já foi inicialmente tratado na Lei da Imprensa de 1967. Esta regulamentou o assunto ao dispor que:

Art. 16. Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem:

I - perturbação da ordem pública ou alarma social;

II - desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica;

III - prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município;

IV - sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro.

Pena: De 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção, quando se tratar do autor do escrito ou transmissão incriminada, e multa de 5 (cinco) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, se o crime é culposo:

⁵⁴ PORTUGAL. **Decreto nº 136/XIV**. Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital. Lisboa: Assembleia da República, 2021. Disponível em: <https://noticiasviriato.pt/wp-content/uploads/2021/05/Conta-de-Direitos-Humanos-na-Era-Digital.pdf>. Acesso em: 23 maio 2021.

Pena: Detenção, de 1 (um) a (três) meses, ou multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos da região.⁵⁵

Contudo, em que pese o tratamento dado ao tema, essa Lei não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, nos termos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130-7/DF, da relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, uma vez que este diploma normativo foi editado durante a Ditadura Militar e tinha como objetivo a censura prévia da Imprensa.

O Marco Civil da *Internet*, regulado pela Lei nº 12.965 de 23 de junho de 2014, posteriormente, tratou novamente sobre o tema, prevendo a irresponsabilidade das plataformas digitais com relação ao conteúdo divulgado nestas por terceiros. Conforme pode ser vislumbrado no art. 19:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

[...]

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a Direitos de autor ou a Direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.⁵⁶

Assim, ocorreria uma responsabilidade subjetiva da plataforma, apenas nos casos em que, após ordem judicial, a mesma não procedesse a retirada do conteúdo determinado⁵⁷. Sobre essa questão, parte da doutrina discute que este dispositivo tem o papel de resguardar a liberdade de expressão, na medida em que não caberia às redes, o julgamento de qual conteúdo corresponderia a uma notícia falsa e a eventual responsabilização por disseminação de tal conteúdo.

Para Fábio Macedo, conforme coluna publicada no Estadão, o artigo supramencionado protegeria as manifestações com conteúdo crítico, especialmente

⁵⁵ BRASIL. **Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília: Presidência da República, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm. Acesso em: 30 maio 2021.

⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, Direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 30 maio 2021.

⁵⁷ PINHO, Gabriel. **Precisamos Falar Sobre o Artigo 19 do Marco Civil da Internet. Justificando**, 28 set. 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/09/28/precisamos-falar-sobre-o-artigo-19-do-marco-civil-da-internet/>. Acesso em: 22 abr. 2021.

aquelas que visam denunciar malfeitos de agentes públicos⁵⁸. Por outro lado, Patrícia Peck defende que “o Marco Civil, infelizmente, no tocante à responsabilidade civil, acabou por contribuir com o aumento da ‘irresponsabilidade civil na *internet*’, e isso pode estimular o crescimento dos ilícitos”⁵⁹.

Essa irresponsabilidade ou blindagem das empresas do ramo das redes sociais ocorreria na medida em que, para a reparação civil do dano causado, necessariamente deverá ocorrer a propositura de uma ação judicial. Para a autora mencionada, a responsabilização da empresa ocorreria devido ao desrespeito à decisão judicial, não pelo conteúdo da mensagem postada e divulgada em sua plataforma.

Sobre essa discussão, o Supremo Tribunal Federal irá julgar o Recurso Extraordinário nº 1.057.258/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux. O processo encontra-se concluso para o ministro relator, após a realização de audiências públicas sobre o tema em 2020.⁶⁰

Em que pese esse dispositivo prever a possibilidade de investigação sobre o responsável pela disseminação da possível notícia falsa, ademais, não se aplicaria tal artigo à plataforma *WhatsApp*, considerando que este aplicativo de mensagens possui suas mensagens criptografadas.

Recentemente, foi tornada pública uma minuta do Decreto Regulamentador do Marco Civil da *Internet*. Neste, as restrições a conteúdos somente poderiam ocorrer mediante ordem judicial, assim como as restrições de conta. No mais, as sanções, previstas no art. 12 do Marco Civil da *Internet*, somente poderiam ser aplicadas no caso de processo administrativo.⁶¹

Dessa forma, o Marco Civil da *Internet* de 2014 é um diploma normativo incompleto para a resolução das questões envolvendo redes sociais e disseminação

⁵⁸ VELLOSO, João Carlos. Artigo 19 do Marco Civil: requisito para a democracia na internet. **Estadão**, 09 jan. 2020. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/artigo-19-do-marco-civil-requisito-para-a-democracia-na-internet/>. Acesso em: 22 abr. 2021.

⁵⁹ PECK, 2016, p. 526 apud PINHO, 2020.

⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.057.258 Minas Gerais**. Relator: Min. Luiz Fux, 27 jun. 2017. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5217273&numeroProcesso=1057258&classeProcesso=RE&numeroTema=533>. Acesso em: 03 jun. 2021.

⁶¹ BRASIL. Ministério do Turismo. **Ofício Circular nº 88/2021**. Minuta de Decreto que visa alterar o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, que regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar dos Direitos e garantias dos usuários da Internet. Brasília: Gabinete do Ministro, 2021. Disponível em: <https://www.convergenciadigital.com.br/doc/21/minuta-decreto-MCI.pdf> Acesso em: 23 maio 2021.

de *fake news*, devendo ser observado o debate em torno do Decreto-Regulamentador e suas consequências jurídicas ao amenizar a responsabilidade das plataformas digitais.

3.3 A LEI Nº 9.504/1997: LEI DAS ELEIÇÕES E *FAKE NEWS*

A Lei das Eleições, com base no princípio da igualdade de chances político-eleitorais, disciplinou as campanhas políticas no ambiente digital, especificamente na *internet*. Conforme o autor Ingo Wolfgang Sarlet, as normas sobre o tema “há de guardar sintonia com o princípio da igualdade de chances político-eleitorais, pois, do contrário poderá estabelecer um regime de desequilíbrio nefasto”.⁶²

Assim, em continuidade e com o escopo de aprofundar a matéria, a Lei nº 9.504/1997, também denominada Lei das Eleições, dispõe sobre a propaganda eleitoral em geral, a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, a propaganda eleitoral no rádio e na televisão e a propaganda na *internet*. Este último título foi acrescentado pela Lei nº 13.488, de 2017, considerando a importância que o *marketing* digital político ocupou durante os processos eleitorais.

Em relação, especificamente, às campanhas eleitorais na *internet*, a Lei menciona que é permitida a propaganda eleitoral na *internet*, desde que nos termos deste instrumento normativo. Dessa forma, poderá ser realizada no sítio eletrônico do candidato e/ou partido político; através de mensagens eletrônicas para endereços cadastrados; por meio de blogs, redes sociais e sítios de mensagens instantâneas. Sobre este último meio, ressalta-se que o conteúdo gerado deve ser editado por: “a) candidatos, partidos ou coligações; ou b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdo.”⁶³

Em que pese a dificuldade na conceituação e delimitação do que seria *fake news*, tornando difícil o combate dessa prática no meio digital, observa-se que as campanhas eleitorais na *internet* não podem ser entendidas como sinônimo de *fake news*. A propaganda eleitoral na *internet*, realizada conforme as normas do Direito, é

⁶² SARLET, 2017, p. 764.

⁶³ BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília: Presidência da República, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 28 maio 2021.

uma legítima estratégia, fazendo parte do *marketing* político atual. Todavia, não é possível fazer parte desse *marketing* políticas ilegais.

Assim, o artigo 57-H, em seu parágrafo 1º, prevê como crime a prática daquele que contrata direta ou indiretamente grupo de pessoas com a finalidade de emitir mensagens ou comentários na *internet* para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação.

Todo o sistema normativo brasileiro sobre as campanhas eleitorais na *internet* visa preservar o debate democrático e o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Dessa forma, a minirreforma eleitoral, que ocorreu em 2017, teve como objetivo regulamentar a utilização deste meio, a fim de que fosse mantido o princípio do Direito eleitoral de igualdade de chances entre os candidatos.

O uso da *internet* serve para ampliar o conhecimento acerca de determinado candidato e ampliar a base eleitoral deste. Contudo, essa campanha política na *internet* não poderá servir para estratégias ilegais como as *fake news*, disparos de mensagens de massa, envio de mensagens sem a concordância do receptor, entre outras práticas vedadas pelo ordenamento jurídico.

3.4 O CÓDIGO ELEITORAL

Considerando o histórico de *fake news* nas eleições presidenciais de 2018, para o ano de 2020, esse se tornou um tema de maior preocupação. Nesse sentido, a Lei nº 13.834/2019 adicionou um novo tipo penal no Código Eleitoral: a “denúncia caluniosa”. Esse tipo penal difere do crime de calúnia tipificado no Código Penal, uma vez que este tem o objetivo apenas de tutelar a honra do ofendido, enquanto a denúncia caluniosa tem como objetivo tutelar a honra do ofendido e os interesses da administração pública. Assim, o art. 326-A da norma dispõe:

Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

§ 3º (VETADO)⁶⁴

O §3º do artigo supramencionado foi vetado pelo Poder Executivo, com a justificativa que não poderia incorrer a mesma pena para o autor e para a pessoa que divulgasse o fato calunioso. Conforme matéria publicada no site do Congresso Nacional, “o Executivo afirmou que, ao estabelecer punição maior, a nova lei violava o princípio da proporcionalidade.”⁶⁵. Dessa forma, se manteve o crime de calúnia (art. 138 do Código Penal), o crime de denunciação caluniosa (art. 326-A do Código Eleitoral) e o crime de propalar ou divulgar calúnia eleitoral (art. 324, §1º do Código Eleitoral), devendo estes tipos penais serem aplicados de acordo com o princípio da especificidade.

3.5 A REGULAMENTAÇÃO DO TEMA DAS *FAKE NEWS* PELAS PLATAFORMAS DE REDES SOCIAIS

Sobre o tema, discute-se, ainda, a possibilidade de regulamentação das redes sociais sobre a disseminação das *fake news*. Vários casos ganharam notoriedade de notícias disseminadas pelas plataformas e que estas foram a público desmenti-las. Mas, em um ordenamento que torna cada vez mais provável a responsabilização das plataformas de redes sociais pela divulgação e disseminação de notícias falsas, as empresas se anteciparam na questão.

A suspensão da conta do ex-presidente norte-americano Donald Trump no *Twitter* exemplifica essa problemática atual. Em uma sexta-feira, dia 08 de janeiro de 2021, a empresa relatou que a decisão foi tomada posteriormente a divulgação de diversos *tweets* incentivando a invasão do Congresso americano, enquanto ocorria a certificação do candidato do partido adversário. Da mesma forma, agiu o *Facebook*, a plataforma *Twitch* e o *Instagram*.⁶⁶

O Comitê de Supervisão do *Twitter* – órgão interno criado para funcionar como controle independente do conteúdo da plataforma – entendeu que foi correta a decisão

⁶⁴ BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília: Presidência da República, 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 28 maio 2021.

⁶⁵ BRASIL. Senado Federal. **Congresso derruba veto sobre fake news eleitoral e mantém outros três**. Brasília: Agência Senado, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/28/congresso-mantem-dois-vetos-presidenciais>. Acesso em: 24 abr. 2021.

⁶⁶ TWITTER suspende permanentemente conta de Trump. **BBC News Brasil**, 08 jan. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55597638>. Acesso em: 07 de abr. 2021.

do *Facebook* e do *Instagram* em restringir o acesso do ex-presidente norte-americano à publicação em sua conta. Todavia, entendeu como indevida a imposição de uma suspensão indeterminada, considerando que uma penalidade que não possui um prazo específico está fora dos padrões determinados por estas empresas. Assim, o Comitê recomendou que a empresa elaborasse políticas claras, necessárias e adequadas, promovendo a segurança pública e o respeito à liberdade de expressão.⁶⁷

Cabe, diante deste tema, apontar a necessidade de pensar sobre a possibilidade de suspensão indeterminada das contas pelas plataformas digitais, uma vez que estas devem ter, em seus termos de usuários, todas as punições existentes em caso de descumprimento destes. Ainda, deverá existir uma discussão sobre esse cerceamento da liberdade de expressão no ambiente digital sem a existência de decisão judicial ou de lei sobre a problemática.

Sobre este tema, o Senado e a Câmara do Estado da Flórida, nos Estados Unidos, aprovaram o Projeto de Lei denominado SB 7072, que dispõe sobre a vedação de mídias sociais bloquearem candidatos a cargos políticos das suas plataformas. Ademais, seria possível a suspensão por até 14 dias e a remoção de publicações individuais que violem os Termos de Uso da plataforma. Em suma, o objetivo deste projeto é proibir o chamado *shadow ban*, que seria o banimento definitivo da plataforma, podendo a Comissão Eleitoral da Flórida multar as plataformas que violarem a proibição em até 250 mil dólares.⁶⁸

No Brasil, tramita o Projeto de Lei nº 1.772/2021, que visa “permitir a portabilidade de seguidores para outros serviços e aplicativos de telecomunicações.”⁶⁹. Este PL altera o Marco Civil da *Internet* de 2014, no que tange à suspensão ou remoção de contas de usuários sem notificação prévia, prevendo a possibilidade de migração de seguidores para outros serviços e o Direito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse contexto, o Projeto de Lei apresenta-se como

⁶⁷ OVERSIGHT Board upholds former President Trump’s suspension, finds Facebook failed to impose proper penalty. **Oversight Board**, maio 2021. Disponível em: <https://oversightboard.com/news/226612455899839-oversight-board-upholds-former-president-trump-s-suspension-finds-facebook-failed-to-impose-proper-penalty/>. Acesso em: 23 maio 2021.

⁶⁸ FLÓRIDA. **SB 7072**: Social Media Platforms. Flórida: The Florida Senate, 2021. Disponível em: <https://www.flsenate.gov/Session/Bill/2021/7072/?Tab=BillHistory>. Acesso em: 23 maio 2021.

⁶⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.772, de 2021**. Altera a Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para permitir a portabilidade de seguidores para outros serviços e aplicativos de telecomunicações. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2008978&filename=Tramitacao-PL+1772/2021. Acesso em: 23 maio 2021.

uma alternativa para garantir ao usuário a manutenção do Direito de informar e ser informado, em caso de suspensão ou remoção da sua conta na plataforma digital⁷⁰.

Em paralelo à discussão sobre a regulamentação pelo Estados das redes sociais, medidas são tomadas pelas próprias empresas no enfrentamento desta questão. A *Intervozes* realizou um estudo apontando como as principais empresas lidavam com a questão. Para tanto, foram definidas quatro categorias: “1. Abordagem do fenômeno; 2. Moderação de conteúdo; 3. Promoção de informações e transparência; 4. Medidas correlatas.”⁷¹.

Sobre o *Facebook*, apontou que esta rede social possui algumas ações relacionadas ao tema, trabalhando em parceria em alguns casos com agências de *fact checking*. Em 2020, essa empresa teria criado um Conselho de Supervisão de Conteúdo com membros externos para a análise de casos. Visando a promoção de informações e transparência, o *Facebook* criou, também, um meio de direcionar os usuários para buscar mais informações sobre as postagens.⁷²

No ano de 2018, a plataforma elaborou uma política de combate ao discurso de ódio. Contudo, a rede social não possui uma política específica de combate às *fake news*. Recentemente, a plataforma anunciou uma nova funcionalidade que notifica o usuário que compartilhar uma notícia sem ter clicado no link desta, com a finalidade de encorajá-lo a verificar os fatos a serem compartilhados⁷³.

De modo semelhante atua o *Instagram*, o qual utiliza os mesmos procedimentos do *Facebook*. Nota-se que o *Instagram* possui, em seu Termo de Uso, que “o usuário não pode fazer algo ilícito, enganoso, fraudulento ou com finalidade ilegal ou não autorizada”. Segundo o estudo realizado, em período eleitoral, caso um conteúdo seja notificado como falso, “um filtro cinza é exibido sobre a imagem e alertas são dados ao usuário antes de compartilhar uma publicação.” Em relação às medidas correlatas, a rede social derruba perfis tidos como “comportamentos

⁷⁰ *Ibidem*.

⁷¹ BARBOSA, Bia; MARTINS, Helena; VALENTE, Jonas. **Pesquisa Fake News: como as plataformas enfrentam a desinformação**. São Paulo: Intervozes, 2020.

⁷² *Ibidem*.

⁷³ TWITTER. **Facebook Newsroom**. Disponível em: https://twitter.com/fbnewsroom/status/1391816265891778560?ref_src=twsrc%5Etfw%7Ctwcamp%5Eetweetembed%7Ctwterm%5E1391816265891778560%7Ctwgr%5E%7Ctwcon%5Es1_%ref_url=https%3A%2F%2Fwww.theverge.com%2F2021%2F5%2F10%2F22429174%2Ffacebook-article-popup-read-misinformation. Acesso em: 23 maio 2021.

inautênticos”. Contas, de forma geral, que realizam determinado número de violações, podem ser desativadas, possuindo o Direito à apelação.⁷⁴

Por outro lado, o *WhatsApp* se classificaria como uma rede social de mensagens privadas, sendo essas criptografadas em razão da sua natureza. Contudo, conforme o estudo, isso seria contraditório com a possibilidade de envio de mensagens em massa em grupos. Assim, a rede social não assume o uso desta para a disseminação de *fake news* e do processo de desinformação. Destaca-se que a plataforma firmou acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, criando um *chatbot* para denúncias e figurinhas sobre a importância do votar conscientemente. Em síntese, conforme o estudo em questão, a plataforma apresenta falta de transparência em relação às suas políticas.⁷⁵

O *YouTube*, também, não possui política específica, apenas com algumas ações independentes⁷⁶. Sobre a abordagem do fenômeno, a plataforma retira os conteúdos que violam as Diretrizes da Comunidade. No mais, remove canais e conteúdo que desrespeite a política para eleições. Visando o controle, possui o Grupo de Análise de Ameaças. Este identifica ações com o intuito de causar a desinformação patrocinadas por governos. Para a promoção de informações e transparência, apoia o jornalismo digital no combate à desinformação e possui ações voltadas à educação midiática.

O *Twitter*, por fim, tem como diretriz dar o contexto para que os usuários decidam sobre o teor do post em questão. Dessa forma, a plataforma somente age diretamente em casos de possíveis danos. Há, também, a proibição expressa ao uso de robôs manipuladores de rede. Esta rede social não permite anúncios políticos e de veículos de comunicação estatais. De modo semelhante ao *Youtube*, incentiva o jornalismo independente, a checagem de fatos e a educação midiática.

Toda essa pesquisa colocou como questão crucial o tratamento dado pelas plataformas de redes sociais no processo de combate a disseminação de *fake news*. Voltando ao exemplo dado sobre a suspensão da conta de Donald Trump, foi inegável

⁷⁴ BARBOSA; MARTINS; VALENTE, 2020.

⁷⁵ *Ibidem*.

⁷⁶ SOPRANA, Paula. Saiba como as redes sociais lidam com as fake news e quais medidas cada plataforma tem adotado. **Folha de São Paulo**, 02 nov. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/11/saiba-como-as-redes-sociais-lidam-com-as-fake-news-e-quais-medidas-cada-plataforma-tem-adotado.shtml>. Acesso em: 07 de abr. de 2021.

a importância desta medida na tentativa de amenizar ou impedir um dano ainda maior ao Congresso estadunidense.

Contudo, inegável, também, diante da observação dos dados levantados, que o processo de regulamentação por essas plataformas ainda está em fase de desenvolvimento, necessitando de incentivo estatal para tanto, uma vez que as normas de autorregulamentação devem ser claras e aplicáveis a todos.

3.6 A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL NO COMBATE ÀS *FAKE NEWS*

Em 2021, especificamente no dia 01 de abril, conhecido popularmente como o Dia da Mentira, o Tribunal Superior Eleitoral lançou uma campanha em suas redes sociais com a hashtag #FakeNewsNão⁷⁷. Além disso, com o biólogo Átila Amaral como porta-voz oficial, o TSE lançou, no ano de 2020, uma campanha contra as *fake news*, visando o combate ao fenômeno da desinformação⁷⁸.

Em 2019, objetivando conter a disseminação de *fake news* com ênfase nas eleições de 2020, o TSE lançou o site Desinformação, o qual faz parte do Plano Estratégico de Combate a *Fake News* lançado pelo Tribunal⁷⁹. Especificamente sobre esta última ação do TSE, vale apontar que este Programa teve como “objetivo enfrentar os efeitos negativos provocados pela desinformação a imagem e a credibilidade da Justiça Eleitoral, à realização das eleições e aos atores nelas envolvidos”⁸⁰.

Dentre os mais diversos fundamentos desse programa, destacam-se os seguintes eixos: a formação de uma organização interna dentro do TSE, a alfabetização midiática e informacional por meio da Assessoria de Comunicação (ASCOM) do TSE, a contenção da desinformação por meio do desestímulo de

⁷⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **No dia da mentira, TSE promove ações digitais contra a desinformação.** Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Marco/no-dia-da-mentira-tse-promove-acoes-digitais-contra-a-desinformacao>. Acesso em: 09 abr. 2021.

⁷⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **TSE faz campanha contra a desinformação: “Se for fake news, não transmita”.** Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Julho/tse-faz-campanha-contra-a-desinformacao-201cse-for-fake-news-nao-transmita201d>. Acesso em: 09 abr. 2021.

⁷⁹ BRASIL. Justiça Eleitoral. **Programa de enfrentamento à desinformação com foco nas eleições 2020.** Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2020. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/>. Acesso em: 09 abri. 2021.

⁸⁰ *Ibidem*.

práticas que levem a este fenômeno, o aperfeiçoamento dos canais de identificação e checagem de possíveis conteúdos falsos, o aperfeiçoamento da legislação sobre a temática e a melhoria dos recursos tecnológicos utilizados na identificação da notícia falsa e na divulgação da contrainformação.⁸¹

As ações do Tribunal a curto prazo impactaram de modo a diminuir a sensação de que a *internet* seria uma “terra de ninguém” e que o debate democrático estaria à mercê da manipulação de um dos principais canais de informação atuais – as redes sociais. Para mais, o TSE também pretende atuar a médio e longo prazo tornando o Programa de Enfrentamento à Desinformação com foco nas Eleições de 2020 um programa permanente.

Mas, para além das medidas extrajudiciais utilizadas por esta Corte, foi editada por este Tribunal a Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, a qual dispôs, no artigo 9º, sobre a sanção aplicável aos responsáveis pela disseminação de desinformação: “sujeitando-se os responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.”⁸².

Portanto, este artigo prevê o Direito à resposta como combate às *fake news* divulgadas na *internet*, assim como a responsabilização penal. Todavia, discute-se, ainda, o Projeto de Lei sobre o tema, mais conhecido como Lei das *fake news*.

3.7. O PROJETO DE LEI Nº 2.630/20 – LEI DAS *FAKE NEWS*. O PROJETO DE LEI Nº 2.462/91 E O PROJETO DE LEI Nº 6.764/02

Além da legislação já abordada sobre a temática e algumas críticas de especialistas sobre o tema, tramita, no Congresso Nacional, Projetos de Leis que abordam a questão das *fake news*. O Projeto de Lei que visa instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na *Internet* consiste no PL com maior importância na atualidade. Tal Projeto é de iniciativa do Senador Alessandro Vieira e, em síntese, aborda normas no que toca a transparência das redes sociais e de serviços de mensagem.

⁸¹ *Ibidem*.

⁸² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 28 maio 2021.

Ressalta-se, no mais, que tal projeto tem como pontos principais que os provedores de redes sociais e de serviços de mensagem deverão coibir a criação de contas falsas e contas automatizadas (geridas por robôs), os conteúdos pagos em campanhas eleitorais nas redes sociais deverão ser identificados e disponibilizados ao público, assim como deverá ser instituído um comitê da transparência.

No mais, o Projeto de Lei, atualmente, prevê que as plataformas não podem ser responsabilizadas pelo conteúdo dos usuários, somente em caso de determinação judicial determinando sua remoção, conforme o art. 19 do Marco Civil da *Internet*. Em relação à sanção, por fim, o Projeto de Lei prevê as penas de advertência e de multa para as empresas que não cumprirem os seus termos.⁸³

Cabe um apontamento sobre a importância da aprovação deste Projeto no processo eleitoral, uma vez que este considera a transparência como um dispositivo fundamental. Consoante artigo publicado em periódico da Universidade Federal de Viçosa, “será de suma importância diante das propagandas eleitorais, sabendo que os incentivos para a desinformação muitas vezes têm origem ilícita, através de candidatos e seus partidos.”⁸⁴. De igual forma, Eugênio Bucci, professor da Universidade de São Paulo (USP), aduz não ser possível combater esses conglomerados de notícias falsas com as leis antigas.⁸⁵

Para o professor Wilson Gomes, a responsabilização das plataformas não resolve o problema, devendo ser responsabilizado os grandes produtores das *fake news*. Em contrapartida, para a deputada Lidice da Mata e Souza, relatora da CPMI das *fake news*, em que pese a previsão de alguns crimes no Código Penal, este não resolve toda a questão atual, defendendo que deverá ser definido o crime na Lei das *fake news* e punindo quem cria a ideia e dissemina profissionalmente este conteúdo.⁸⁶

Para alguns doutrinadores, existe, ainda, uma questão procedimental: os termos do Projeto estariam sendo discutidos com uma celeridade incabível no caso, podendo gerar medidas que violem a liberdade de expressão e promovam a prática

⁸³ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.630/2020**. Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 01 jun. 2021.

⁸⁴ GOMES, Glendison Primo; VILAR, Kaiana Coralina do Monte. Análise do projeto de lei das fake news em perspectiva das eleições. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 12, n. 2, p. 1-16, 2020.

⁸⁵ ESPECIALISTAS afirmam: 'Lei das Fake News' é fundamental para o Brasil. **Conjur**, 10 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-10/especialistas-afirmam-lei-fake-news-fundamental-brasil>. Acesso em: 24 abr. 2021.

⁸⁶ TV UFBA, 2020.

da censura⁸⁷. Nesse sentido, o presidente da República, Jair Bolsonaro, declarou: “sou extremamente favorável à liberdade total da mídia, até dessas tradicionais que dão pancada em mim o tempo todo. Agora, não podemos admitir a censura aqui.”⁸⁸.

A celeridade na discussão do projeto ocorreu devido a ambição em que este fosse usado nas eleições. Em relação à possibilidade de censura, esse não é o objetivo do projeto, uma vez que a versão da Lei aprovada pelo Senado Federal destaca como um dos seus princípios “a defesa da liberdade de expressão e o impedimento da censura no ambiente online”.⁸⁹

Todavia, representantes da ONU e da OEA criticaram o Projeto de Lei aprovado pelo Senado. Em seus apontamentos, destacaram as fragilidades encontradas: o caráter geral da lei, as restrições arbitrárias impostas, a necessidade de identificação de contas automatizadas (mesmo aquelas de uso regular), a identificação dos usuários pelas plataformas, o comprometimento do Direito ao anonimato e o armazenamento de mensagens. Os críticos solicitaram a revisão do Projeto de Lei para que este esteja de acordo com as normas de Direitos Humanos internacionais.⁹⁰

Importante salientar, ainda, que o Projeto de Lei deverá ter seu texto em harmonia com a Lei de Proteção de Dados Pessoais, destacando-se que esta prevê, como princípio, a finalidade, a adequação, a necessidade e a transparência para o tratamento de dados pessoais. Assim, conforme assevera Tarcísio Teixeira e Ruth Armelin, “no momento de coleta é primordial que se esteja atento a real necessidade de se obter determinado pessoal para se atingir a finalidade pretendida.”⁹¹.

Nestes termos, nota-se que ainda há muito o que ser discutido no âmbito do Projeto de Lei nº 2.630/20, para que este não se torne ineficaz na resolução da questão, bem como para que não haja afronta a Direitos Fundamentais, como a

⁸⁷ RODAS, Sérgio. Aprovado às pressas, projeto contra fake news pode estimular censura. **Conjur**, 03 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-03/projeto-fake-news-estimular-censura>. Acesso em: 10 abr. 2021.

⁸⁸ BOLSONARO diz que pode vetar trechos do PL das Fake News. **Isto é Dinheiro**, 02 jul. 2020. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/bolsonaro-diz-que-pode-vetar-trechos-do-pl-das-fake-news/>. Acesso em: 11 abr. 2021.

⁸⁹ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2630, de 2020**. Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 03 jun. 2021.

⁹⁰ PROJETO de lei das fake news contraria acordos internacionais, alertam ONU e OEA. **Gazeta do Povo**, 12 jul. 2020. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/lei-das-fake-news-onu-oea/>. Acesso em: 11 maio 2021.

⁹¹ TEIXEIRA, Tarcísio; ARMELIN, Ruth Maria Guerreiro da Fonseca. **Lei geral de proteção de dados pessoais**: comentada artigo por artigo. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 50.

liberdade de expressão, o Direito ao anonimato, o Direito à privacidade e a vedação à censura.

Em relação ao Projeto de Lei nº 2.462/1991, que aguarda apreciação pelo Senado Federal, este pretende revogar a Lei de Segurança Nacional⁹². No mais, foi apensado ao seu texto o Projeto de Lei nº 6.764/2002⁹³. A Câmara dos Deputados decidiu pela tipificação do crime de comunicação enganosa em massa no período eleitoral, tendo essa uma pena de 1 a 5 anos de reclusão e de multa. Há críticas em relação a esse PL, pois entende-se que essa discussão deveria ocorrer no âmbito do Projeto de Lei nº 2.630/2020.⁹⁴

Por fim, nota-se que há muito a avançar no que tange à legislação que regula o tema, considerando que a tipificação deste crime, requer, ainda, uma preocupação sobre as terminologias empregadas, ou seja, o que seria definido como *fake news* juridicamente e se estaria correta, por exemplo, a expressão “fatos que se sabe inverídicos”, nos termos do Projeto de Lei nº 6.762/2002⁹⁵.

⁹² BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 2462/1991**. Brasília: Câmara dos Deputados: 1991. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=18156>. Acesso em: 03 jun. 2021.

⁹³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 6764/2002**. Brasília: Câmara dos Deputados: 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=51185>. Acesso em: 03 jun. 2021.

⁹⁴ FLESCHE, José Norberto. Câmara aprova projeto que criminaliza disparo em massa. **Telesíntese**, 05 maio 2021. Disponível em: <https://www.telesintese.com.br/camara-aprova-projeto-que-criminaliza-disparo-em-massa/>. Acesso em: 23 maio 2021.

⁹⁵ BRASIL, 2002.

4 AMEAÇA À DEMOCRACIA: *FAKE NEWS* E REDES SOCIAIS NA ELEIÇÃO PRESIDENCIAL DE 2018

O presente capítulo tem como objetivo retratar como as *fake news* e as redes sociais podem ser instrumentalizadas ao ponto de ameaçar a democracia. Para tanto, inicialmente, será demonstrada a importância das redes sociais no cenário de campanhas eleitorais e como estas influenciaram na eleição presidencial de 2018. Posteriormente, será analisado o panorama geral pós eleição presidencial de 2018: a CPMI das *fake news*, o julgamento da chapa Bolsonaro-Mourão no Tribunal Superior Eleitoral e o Inquérito das *fake news* no Supremo Tribunal Federal. Diante disso, apontam-se os desafios para o futuro acerca do tema.

4.1 O USO DAS REDES SOCIAIS PARA CAMPANHAS POLÍTICAS NA ELEIÇÃO PRESIDENCIAL DE 2018

As redes sociais ganharam um papel de importância durante as campanhas eleitorais, principalmente, após a eleição presidencial de 2018. Consoante ao que explica Marco Rudge, existem 3,4 bilhões de usuários ativos em redes sociais. Estas, atualmente, representam o quinto elemento da estrutura política do mundo, exercendo uma pressão constante, para além dos três poderes e da imprensa.⁹⁶

Com o objetivo de analisar as influências de contas automatizadas no debate público, a Fundação Getúlio Vargas (FGV) e a Diretoria de Análises de Políticas Públicas (DAPP) realizaram uma pesquisa em que ficou demonstrado que as contas controladas por *softwares* participaram massivamente de discussões políticas de grande importância. O estudo apontou que estas manipulam a discussão, criam e repassam notícias falsas e influenciam a opinião pública através do *post* e do *repost* de mensagens.⁹⁷

No mais, conforme o relatório divulgado, a FGV e a DAPP realizaram o estudo de caso das Eleições de 2014, do Impeachment 2015, das Eleições Municipais de

⁹⁶ RUDGE apud A VERDADE da mentira. Direção: Maria Carolina Telles. Brasil: Elo Company, 2020. Prime Vídeo. Disponível em: https://www.primevideo.com/detail/0IMS11AKZIU609N6SVNRLHDNDS/ref=atv_dp_share_cu_r. Acesso em: 01 jun. 2021.

⁹⁷ RUEDIGER, Marco Aurélio (Coord.). **Robôs, redes sociais e política no Brasil**: estudo sobre interferências ilegítimas no debate público na web, risco a democracia e processo eleitoral de 2018. Rio de Janeiro: FGV, DAPP, 2017.

São Paulo em 2016, da Greve Geral de 28 de abril de 2017 e da Votação da Reforma Trabalhista no Senado de 11 de julho de 2017. Demonstrou-se, neste estudo, que grupos de diferentes segmentos políticos, especialmente os localizados nos extremos ideológicos, utilizam contas automatizadas nas redes sociais como forma de se atacar.⁹⁸

Conclui o estudo, assim, que o surgimento dessas contas automatizadas permitiu uma maior disseminação de boatos e difamações, ganhando uma grande dimensão nas redes sociais. Estas ações representam um risco à democracia, uma ameaça ao debate público, “ao manipular o processo de formação de consensos na esfera pública e de seleção de representantes e de agendas de governo que podem definir o futuro do país”⁹⁹.

Em Seminário Internacional realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, o especialista Danilo Carvalho também apontou que “em 2018, o Brasil aparecia como o terceiro país com a maior queda no índice de confiança nas instituições”. Ele prosseguiu, ainda, informando outro dado para a compreensão do cenário atual: um cidadão brasileiro olhava o celular cerca de 78 vezes ao dia, em média, configurando-se um cenário de baixa confiança nas instituições e alto engajamento digital.¹⁰⁰

O aplicativo *WhatsApp*, especialmente, possui o número de 120 milhões de usuários no Brasil. Sendo que a maioria dos usuários utilizam o plano de pacote de dados restrito para a *internet*, mas com os dados irrestritos para este aplicativo. Isso faz com que as *fake news* possam ser compartilhadas por este meio, porém sem a possibilidade do clique e da checagem da informação¹⁰¹. Ou seja, o sistema, atualmente, funciona de uma forma que o usuário da rede tem uma grande probabilidade de receber uma notícia falsa sem a possibilidade de checagem.

Nesse sentido, o uso massivo das redes sociais para as campanhas políticas e a disseminação das *fake news* nestas criaram um ambiente de desinformação e de incertezas. Todo o sistema das redes sociais funciona para que a desinformação seja a regra, não o contrário. Contudo, ocorre um problema ainda maior que é a capacidade

⁹⁸ *Ibidem*.

⁹⁹ *Ibidem*, p. 07.

¹⁰⁰ SEMINÁRIO Internacional Fake News e Eleições. **Anais** [...]. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2019, p. 96. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/o-tse/catalogo-de-publicacoes/lista-do-catalogo-de-publicacoes>. Acesso em: 28 maio 2021.

¹⁰¹ GRAGNANI, Juliana. Um Brasil dividido e movido a notícias falsas: uma semana dentro de 272 grupos políticos no WhatsApp. **BBC News Brasil**, 05 out. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45666742>. Acesso em: 01 maio 2021.

do fenômeno de desinformação alimentar e ampliar a polarização de ideias e de opiniões na sociedade, principalmente, nos extremos políticos¹⁰². Nas palavras de Nathaniel Persily, “a prevalência de histórias falsas on-line erige barreiras à tomada de decisões políticas esclarecidas e torna menos provável que os eleitores escolham com base em informações genuínas, em vez de mentiras ou ‘distorções’ [spin] enganosas”¹⁰³.

Diante de todo este cenário, a Organização dos Estados Americanos considerou o Brasil como o primeiro caso de uso massivo de *fake news* para influenciar votos. Conforme Laura Chinchilla, em entrevista apresentada no site Valor Econômico, o uso das *fake news* na dimensão eleitoral de 2018 não teria precedentes, no mais, tendo este fenômeno induzido até mesmo a uma violência nas manifestações políticas¹⁰⁴. Ainda, para o autor Evgeny Morozov, as eleições brasileiras de 2018 foi um exemplo do grande poder das plataformas digitais no campo social¹⁰⁵.

A *InterLab* realizou um estudo sobre “*Internet e eleições no Brasil: diagnósticos e recomendações*”, no qual aponta que foi nas eleições de 2018 que os formatos de campanha digital se manifestaram com maior força, seguindo o modelo dos processos eleitorais estadunidense e europeu. Essa pesquisa aponta que, durante as eleições de 2018, a Justiça Eleitoral e a Justiça Comum indicaram que os pedidos de remoção de conteúdo aumentaram durante o ano e que, em metade destes pleitos, os juízes determinaram a remoção dos conteúdos.¹⁰⁶

Com o objetivo de analisar esse ambiente de politização extremada, o filme documental dirigido por Maria Carolina Telles, “A verdade da mentira”, busca analisar o porquê existe a mentira na política. Em síntese, existiriam três razões: 1) Teoria política – objetivo de manipular e de atacar o adversário político; 2) Teoria econômica – as *fake news* são mais lucrativas do que as notícias verdadeiras; 3) Teoria educacional – analfabetismo digital.¹⁰⁷

¹⁰² RAIS, 2020.

¹⁰³ PERSILY, 2017, p. 70 apud GOMES, Wilson da Silva; DOURADO, Tatiana. Fake news, um fenômeno de comunicação política entre jornalismo, política e democracia. **Estudos em Jornalismo e Mídia**, Florianópolis v. 16, n. 2, p. 33-45, 2019.

¹⁰⁴ JUBÉ, Andrea. Brasil é 1º caso de fake news maciça para influenciar voto, diz OEA. **Valor Econômico**, 25 out. 2018. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2018/10/25/brasil-e-1o-caso-de-fake-news-macica-para-influenciar-votos-diz-oea.shtml>. Acesso em: 01 maio 2021.

¹⁰⁵ MOROZOV, Evgeny. **Big Tech**: a ascensão dos dados e a morte da política. Tradução: Claudio Marcondes. São Paulo: Ubu Editora, 2018, p. 11.

¹⁰⁶ CRUZ *et al.*, 2019.

¹⁰⁷ A VERDADE..., 2020.

Em relação à primeira teoria, as *fake news* causam o fenômeno da desinformação, do discurso de ódio e da formação de bolhas sociais. Todos estes fenômenos entranham o debate democrático, impedindo a formação de um debate livre, consciente e em busca da verdade. Nesse sentido, aduzem Tatiana Dourado e Wilson Gomes: “A guerrilha de desinformação mantém a temperatura política em alta, a atenção coletiva sobre o tema concentrada e os nervos à flor da pele e suscetíveis a qualquer novo estímulo”¹⁰⁸.

No mais, a movimentação do algoritmo resultou na ascensão de *youtubers* de extrema-direita, uma vez que este conteúdo alimentou o algoritmo da plataforma alcançando uma maior visibilidade e um maior rendimento financeiro para estes produtores de conteúdo¹⁰⁹. Dessa experiência, nota-se que as *fake news* permitem um maior rendimento financeiro. Evgeny Morozov, em seu livro “*Big Tech*”, explica que: “essas notícias falsas se difundem com tanta rapidez porque é assim que o *Facebook* e o *Twitter* ganham dinheiro: uma notícia compartilhada só por algumas pessoas pode até custar dinheiro ao *Facebook*.”¹¹⁰. Assim, a teoria econômica explica o surgimento e a disseminação de *fake news* em massa na sociedade.

Inclusive, em relação à referida teoria financeira da existência das *fake news*, existe uma tese alternativa de combate que se denomina “*follow the money*”, a qual aduz que o sistema de investigação deveria voltar-se para a investigação do financiamento da desinformação por grandes organizações, não do usuário comum das redes. Alguns estudiosos criticam essa tese pela necessidade de ampliação dos poderes do Estado.¹¹¹

Existe, por fim, uma teoria educacional. Em um país com um grande número de pessoas analfabetas ou analfabetas funcionais, como difundir um alfabetismo digital? Os usuários das redes sociais, em muitos casos, não possuem conhecimento suficiente para distinguir uma *fake news* de uma notícia verdadeira devido a um déficit de educação digital. Não sabendo reconhecer, assim, a linguagem usada em uma *fake news*, o apelo midiático destas e as fontes não confiáveis.

Cabe apontar, ainda, uma razão psíquica para a existência destas mentiras. As *fake news* dialogam com o lado dos desejos, das crenças e das vontades do ser

¹⁰⁸ GOMES; DOURADO, 2019, p. 38.

¹⁰⁹ EMPOLI, 2020.

¹¹⁰ MOROZOV, 2018, p. 169.

¹¹¹ CRUZ, Francisco Brito; FRAGOSO, Nathalie; MASSARO, Heloisa. **Estratégias de proteção do debate democrático na internet**. InternetLab, São Paulo, 2020.

humano. Neste momento de hiperpolarização da política brasileira, esta funciona, então, como um viés de confirmação. As pessoas não estariam dispostas a debater, mas sim confirmar seu ideal narcísico. Assim, se a informação tende a confirmar sua posição política, o eleitor tende a acreditar que é verdade.¹¹²

Em relação ao impacto das *fake news* nas campanhas eleitorais, especificamente no Seminário Internacional realizado sobre o assunto, o doutrinador Daniel Bramatti afirmou que essas notícias afetam a capacidade das pessoas de escolherem seu voto de forma consciente e embasado em informações verdadeiras.¹¹³

Para Marcelo Lacerda, diretor de políticas públicas e relações governamentais da *Google* Brasil, o impacto seria existente, porém este ocorreria em todo mundo, não só no Brasil. Ainda, o consultor de *marketing* digital, Marcelo Vitorino afirma que as *fake news* nivelam as democracias, considerando que é um problema de todas elas.¹¹⁴

Mais uma vez, as *fake news* causam um impacto no ambiente democrático que inviabiliza o debate, criando um verdadeiro embate entre os cidadãos. Até mesmo no microcosmo dos grupos de *WhatsApp* de família o debate político torna-se um motivo de brigas. Eis que surge a expressão “política não se discute em família e em amigos”, no campo social.

Outro impacto causado pela disseminação de *fake news* é a violência. As *fake news* podem inflar os discursos de ódio, causando a violência física ou verbal. Consoante ao que aponta Giuliano Da Empoli, há denúncias na Birmânia sobre a comunicação via *Facebook* e a perseguição de minoria muçulmana. Ele narra, ainda, que, em 2014, um extremista budista teria provocado uma série de linchamentos ao compartilhar uma *fake news* sobre estupro.

Nesse sentido, a indignação, o medo, o preconceito, o insulto, o racismo e a homofobia se espalhariam no meio virtual ganhando cada vez mais engajamento¹¹⁵. Adentrando no foco da Eleição Presidencial de 2018, conforme explica Bruno Rangel, participante do grupo de estudo da temática na Universidade de Brasília (UNB): “É,

¹¹² A VERDADE..., 2020.

¹¹³ SEMINÁRIO..., 2019.

¹¹⁴ *Ibidem*, p. 149.

¹¹⁵ EMPOLI, 2020.

sem dúvida, muito preocupante uma campanha que já teve atentado contra um candidato.”¹¹⁶. Dessa forma, as *fake news* podem resultar em violência moral ou física.

Especificamente em relação a eleição presidencial de 2018, as *fake news* beneficiaram a campanha do candidato Jair Bolsonaro. Conforme matéria publicada no site *El País!*, as *fake news* que mais ajudaram o candidato foram disseminadas principalmente pelo *WhatsApp*, sendo estas: 1) o “*kit gay*” para crianças de 6 anos que foi distribuído nas escolas; 2) o homem que apunhalou Bolsonaro é filiado ao Partido dos Trabalhadores (PT) e aparece numa foto com Lula; 3) a senhora agredida por ser eleitora de Bolsonaro; 4) Haddad defende o incesto e o comunismo em um de seus livros; 5) se Haddad chegar ao poder, pretende legalizar a pedofilia.¹¹⁷

Na verdade, o famoso “*kit gay*” corresponderia a uma política anti-homofóbica nas escolas. O homem que apunhalou Bolsonaro não aparece no registro oficial de filiados do Tribunal Superior Eleitoral. A foto da senhora agredida seria a foto de uma atriz falecida após sofrer uma queda na rua. As supostas páginas que comprovavam a defesa de Haddad ao comunismo e ao incesto não fazem parte do seu livro. O suposto projeto de legalização da pedofilia trata-se de um Projeto de Lei com o objetivo de diminuir a idade do consentimento sexual, que foi apresentado por um senador de centro-direita e não pelo PT.¹¹⁸

A doutoranda Tatiana Maria Silva Galvão, da Universidade Federal da Bahia, realizou uma análise das *fake news* em relação às eleições do Brasil em 2018. Em sua pesquisa, destacou que, ao selecionar uma amostra de 57 histórias consideradas *fake news* por 3 das 5 agências de checagem de fatos consultadas, o candidato Jair Bolsonaro foi o mais beneficiado com a disseminação destas. Nesse sentido, a autora destaca que a maioria das *fake news* propagadas durante o período eleitoral em 2018 foram classificadas como pró-Bolsonaro ou anti-Lula/Haddad.¹¹⁹

¹¹⁶ PEREIRA, Pablo; TOLEDO, Luiz Fernando; MONNERAT, Alessandra. Disseminação de “fake news” para atacar candidatos marca eleição. **Exame**, 01 out. 2018. Disponível em: <https://exame.com/brasil/disseminacao-de-fake-news-para-atacar-candidatos-marca-eleicao/>. Acesso em: 01 maio 2021.

¹¹⁷ BARRAGÁN, Almudena. Cinco ‘fake news’ que beneficiaram a candidatura de Bolsonaro. **El país**, 19 out. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/18/actualidad/1539847547_146583.html. Acesso em: 27 abr. 2021.

¹¹⁸ *Ibidem*.

¹¹⁹ DOURADO, Tatiana Maria Silva Galvão. **Fake news na eleição presidencial de 2018 no Brasil**. 2020. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Culturas Contemporâneas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020, p. 283.

No mesmo sentido aponta a pesquisa da jornalista Juliana Gragnani. Após passar uma semana monitorando 272 grupos políticos no *WhatsApp*, a pesquisadora aduziu em seu experimento que foram publicadas mais *fake news* pelo polo pró-Bolsonaro, existindo uma maior porcentagem de utilização desta plataforma pelos eleitores de Bolsonaro do que pelos eleitores do candidato Fernando Haddad. Após o levantamento, a jornalista constatou que todas as informações falsas que encontrou já haviam sido checadas pela imprensa brasileira.¹²⁰

Essa divulgação massiva das *fake news* contribuiu para que diversos cidadãos fossem contaminados na hora de tomar a decisão do seu voto. Conforme entrevista realizadas por Marcelo de Castro Portella, pesquisador da Universidade Federal de Minas Gerais, a manicure Maria Aparecida “afirma ter pesado na decisão de votar em Jair Bolsonaro foi a que atribuía à gestão de Fernando Haddad no Ministério da Educação a criação de um ‘*kit gay*’ para distribuição nas escolas públicas do País.”¹²¹.

A Folha de São Paulo, em 18 de outubro de 2018, através de reportagem escrita por Patrícia Campos de Mello, revelou a compra por empresas de pacotes de disparos em massa de mensagens contra o PT no *WhatsApp*. Conforme a apuração da Folha, o contrato possuía o valor de 12 milhões de reais, estando entre uma das empresas compradoras a Havan. Declarada na prestação de contas do presidente Jair Bolsonaro, unicamente a empresa AM4 teria sido contratada.¹²²

Com base na apuração desta reportagem, foi retratado que, nessas empresas, funcionários compravam números do exterior para fugir dos filtros de *spam* e das limitações impostas (máximo de participantes no grupo e repasse automático apenas para até 20 pessoas ou grupos). Essa situação configuraria doação não declarada de campanha, sendo vedada pelas normas do Direito eleitoral.¹²³

No mais, teria ocorrido, também, a compra de bases de usuários de agências. Esse disparo de mensagens para bases de usuários de terceiros também é vedado pelo ordenamento jurídico. Os administradores dos grupos bolsonaristas, ainda, identificaram a utilização de “influenciadores”, todavia, essa não seria uma prática

¹²⁰ GRAGNANI, 2018.

¹²¹ PORTELA, Marcelo de Castro. **O uso de fake news e seu impacto nas eleições presidenciais de 2018**. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Marketing Político, Opinião Pública e Comportamento Eleitoral) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

¹²² EMPRESÁRIOS bancam campanha contra o PT pelo WhatsApp. **Folha de São Paulo**, 18 de outubro de 2018, Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/empresarios-bancam-campanha-contra-o-pt-pelo-whatsapp.shtml>. Acesso em: 01 maio 2021.

¹²³ *Ibidem*.

ilegal. Posteriormente, com base nessa matéria, foram protocoladas duas Ações de Investigação Judicial Eleitoral no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.¹²⁴

Importante salientar, em contrapartida, que o Partido dos Trabalhadores foi responsabilizado pelo impulsionamento de conteúdo negativo em relação ao candidato Jair Bolsonaro, uma vez que este teria ferido a legislação eleitoral e causado desequilíbrio na corrida eleitoral. A multa foi determinada pelo Tribunal Superior Eleitoral, no valor de, aproximadamente, 176 mil reais.¹²⁵

Esse ambiente de desinformação tornou o debate público pautado em fatos inexistentes. Consoante com o aduzido por Tai Nalon, diretora da Agência de checagem “Aos fatos”, “colocar em dúvida, com teorias conspiratórias, a segurança do voto eletrônico no Brasil, e uma constante relação dos outros candidatos com pautas das minorias”, tornaria o debate político instável.¹²⁶

Publicado no *The New York Times*, Cristina Tardáguila, Fabrício Benevenuto e Pablo Ortellado, discutem que, devido aos riscos e ao debate polarizado, os brasileiros não deviam basear seu voto em informação falsa ou verdadeira. Como medida interventiva, eles propõem que a rede social de mensagens criptografadas coloque algumas restrições, visando impedir a disseminação de *fake news* em massa^{127, 128}

Portanto, a liberdade de expressão é fundamental para o regime democrático. Mas, para além disso, os eleitores precisam de informações reais para tomar decisões políticas, uma vez que mentiras distorcem o debate público, sendo um risco para a democracia, utilizando-se das novas dinâmicas das redes sociais e da tecnologia utilizada nas campanhas eleitorais. A luta deverá ser pela democracia, por um processo transparente e pautado em fatos reais.

¹²⁴ *Ibidem*.

¹²⁵ OLIVEIRA, Mariana. TSE multa campanha de Haddad por impulsionar notícias contra Bolsonaro na internet. **G1**, 28 mar. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/03/28/tse-multa-campanha-de-haddad-em-r-176-mil-por-impulsionar-noticias-contr-bolsonaro-na-internet.ghtml>. Acesso em: 06 maio 2021.

¹²⁶ BARRAGÁN, 2018.

¹²⁷ Texto original: *With such high stakes and such a polarized debate, Brazilians should not be casting their votes on the basis of false or distorted information. None of our proposals would require WhatsApp to limit its operations or impede Brazilians' ability to communicate with friends and family. We are suggesting only that the company temporarily impose some restrictions to stop the spread of fake news and dangerous rumors ahead of a critical election.*

¹²⁸ TARDAGUILA, Cristina; BENEVENUTO, Fabricio; ORTELLADO, Pablo. Fake news is poisoning brazilian politics. WhatsApp Can Stop It. **The New York Times**, 17 out. 2018 (Tradução Nossa). Disponível: <https://www.nytimes.com/2018/10/17/opinion/brazil-election-fake-news-whatsapp.html?ref=nyt-es&mcid=nyt-es&subid=article>. Acesso em: 01 maio 2021.

4.2 CPMI DAS *FAKE NEWS*: JULGAMENTO DA CHAPA DE BOLSONARO

Depois de todos os acontecimentos relatados em 2018, foi instaurada a CPMI das *fake news*, sob a presidência do Senador Ângelo Coronel, a qual ainda encontra-se em funcionamento. Conforme informações do Senado Federal, a finalidade da CPMI é “Investigar, no prazo de 180 dias, os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018”.¹²⁹

Prossegue-se, ainda, como finalidade, a investigação sobre a prática de *cyberbullying* e de aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio. Portanto, em conformidade com seu plano de trabalho, existem três eixos: 1) *Fake news*, democracia e eleições; 2) *Cyberbullying* e os ataques à dignidade humana; e 3) Proteção de dados pessoais.¹³⁰

Em relação, especificamente, ao primeiro eixo, este tem como escopo a investigação de “esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar o u expor a democracia e o estado de Direito”¹³¹. Devido ao alto grau de complexidade, a CPMI delimitou a investigação através de audiências públicas com especialistas, estudos e pareceres técnicos, debates, reuniões técnicas e administrativas, assim como interação com o público através de ferramenta de consulta pública.

O prazo final para o encerramento da CPMI era dia 14 de abril de 2020. Todavia, a CPMI ainda está em funcionamento, considerando que foi prorrogada devido a necessidade de investigar, também, questões que envolvem *fake news* e saúde pública. Na decisão de prorrogação, o Presidente da Comissão, Senador Ângelo Coronel, indicou que os trabalhos da Comissão mostraram indícios robustos sobre o uso de perfis falsos que atentem contra a democracia¹³².

Dentre os depoimentos mais mencionados na mídia tradicional e nas redes sociais, destaca-se o depoimento do Deputado Federal Alexandre Frota, que anunciou

¹²⁹ BRASIL. Senado Federal. **CPMI – Fake News**. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2292>. Acesso em: 02 maio 2021.

¹³⁰ BRASIL. Senado Federal. **Plano de trabalho CPI da Fake News**. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <http://www6g.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8011249&>. Acesso em: 02 maio 2021.

¹³¹ *Ibidem*.

¹³² BRASIL. Senado Federal. **Requerimento de prorrogação da CPMI da Fake News**. Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em: <http://www6g.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8085584&>. Acesso em: 02 maio 2021.

ter dados do *Facebook* ligando um assessor do Deputado Federal Eduardo Bolsonaro a um perfil no *Instagram* que promovia ataques virtuais a críticos do governo bolsonarista. No mais, esse também nomeou assessores da Presidência da República que atuavam no comando de "milícias digitais" e de "perfis falsos em excesso".¹³³

Posteriormente, outro depoimento polêmico durante a CPMI foi o da Deputada Federal Joice Hasselmann, durante o qual a mesma acusou a existência de um "gabinete do ódio" comandado por um dos filhos do presidente.¹³⁴ Em suas palavras, ela relatou:

Escolhe-se um alvo. Combina-se um ataque e há inclusive um calendário de quem ataca e quando. E, quando esse alvo está escolhido, entram as pessoas e os robôs. Por isso que, em questão de minutos, a gente tem uma informação espalhada para o Brasil inteiro.¹³⁵

No mesmo sentido, Lidice da Mata e Souza, deputada designada como relatora da CPMI, relatou, no Congresso Virtual da UFBA, no ano de 2020, que o governo atual mantém uma milícia virtual que tem como objetivo amedrontar os adversários.¹³⁶

De todo o modo, o prazo de contagem da CPMI continua suspenso até a volta das reuniões, em virtude da pandemia do Covid-19. Todavia, o Deputado Eduardo Bolsonaro entrou com um Mandando de Segurança solicitando, no Supremo Tribunal Federal, a suspensão da prorrogação da CPMI em questão.

O deputado alegou, para tanto, que a continuidade da CPMI ameaça seus Direitos políticos e que a mesma possui desvio da finalidade – posto que esta teria o objetivo de "deslegitimar o processo eleitoral". O Ministro Gilmar Mendes negou o pedido, justificando que não foi possível vislumbrar ameaça aos Direitos políticos do deputado ou desvio de finalidade da CPMI das *fake news*.¹³⁷

A CPMI continua em funcionamento, contudo, a falta do avanço nos trabalhos, em razão da pandemia do Covid-19, faz com que ocorra o risco de a CPMI ser encerrada sem alcançar resultados concretos, considerando que os depoimentos apresentados constituem meras alegações. Essa descontinuidade dos trabalhos

¹³³ OS PRINCIPAIS momentos da CPMI das Fake News, que ampliou racha na base de Bolsonaro. **BBC News Brasil**, 06 mar. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51745900>. Acesso em: 02 maio 2021.

¹³⁴ *Ibidem*.

¹³⁵ DEPUTADA Joice Hasselmann (PSL-SP) depõe na CPI das Fake News. **G1**, 04 dez. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/12/04/deputada-joice-hasselmann-psl-sp-depoe-na-cpi-das-fake-news.ghtml>. Acesso em: 02 maio 2021.

¹³⁶ TV UFBA, 2020.

¹³⁷ PONTES, Felipe. Gilmar Mendes nega pedido contra prorrogação da CPMI das fake news. **Agência Brasil**, 30 abr. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-04/gilmar-mendes-nega-pedido-contra-prorrogacao-de-cpmi-das-fake-news>. Acesso em: 02 maio 2021.

ameaça a continuidade da disseminação de *fake news* e do fenômeno de desinformação nas redes sociais.

4.3 O JULGAMENTO DA CHAPA BOLSONARO NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

O presidente Jair Bolsonaro e o vice-presidente Mourão são partes em quatro ações de Investigação Judicial Eleitoral no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral. Esses processos têm como objeto a suposta contratação do serviço de disparo em massa de *fake news* via *WhatsApp* durante a campanha eleitoral de 2018.

Cabe ressaltar que, no início do ano de 2021, o TSE rejeitou duas ações em que Bolsonaro e Mourão eram partes e tinham este mesmo objeto. Estes processos foram apresentados pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT). Conforme os ministros, em julgamento unânime, não houve a apresentação de nenhuma prova que demonstrasse o envio de mensagem de forma irregular, sendo estas ações pautadas apenas na reportagem apresentada pela Folha de São Paulo do dia 18 de outubro de 2018.¹³⁸

Ainda existem outros dois processos que tratam desta temática, os quais foram apresentados pela coligação “O Povo Feliz de Novo”, composta pelo Partido dos Trabalhadores, pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB) e pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS). Contudo, estes dependem do encerramento do Inquérito das *Fake News* do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do ministro Alexandre de Moraes. O relator irá, após a realização da perícia no material do Inquérito, decidir se este tem relação com a temática de *fake news* e com as eleições de 2018.¹³⁹

No curso destas, o TSE adiou o julgamento do pedido do Ministério Público (MP) de julgamento conjunto das ações, assim como o pedido de quebra de sigilo bancário do empresário Luciano Hang e de empresas que supostamente financiaram

¹³⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **TSE julga improcedentes duas ações contra Bolsonaro por suposto disparo em massa de mensagens pelo WhatsApp nas Eleições de 2018**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Fevereiro/tse-julga-improcedentes-duas-aco-es-contra-bolsonaro-por-suposto-disparo-em-massa-de-mensagens-pelo-whatsapp-nas-eleicoes-de-2018>. Acesso em: 03 jun. 2021.

¹³⁹ BENITES, Afonso. TSE absolve chapa Bolsonaro-Mourão de disparo de mensagens em massa na eleição de 2018. **El país**, 10 fev. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-02-10/tse-absolve-chapa-bolsonaro-mourao-de-disparo-de-mensagens-em-massa-na-eleicao-de-2018.html>. Acesso em: 02 maio 2021.

o disparo massivo destas mensagens falsas ou com a intenção de causar o fenômeno da desinformação.¹⁴⁰

4.4. O INQUÉRITO DAS *FAKE NEWS* NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Inquérito das Fake news (Inquérito nº 4781), iniciou-se em 14 de março de 2019, de ofício pelo Ministro Dias Toffoli, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do STF, visando apurar as ameaças contra os ministros da Corte e a disseminação de conteúdo falsos na *internet*.

Todavia, logo após, fora proposta a ADPF nº 572. Esta, posteriormente, concluiu declarando a legalidade e a constitucionalidade do Inquérito. Nesse sentido, conforme o ministro Celso de Mello, “não teria sentido retirar do Tribunal instrumentos que o permitam, de forma efetiva, proteger a ordem democrática, o Estado Democrático de Direito e a própria instituição”.¹⁴¹

De igual modo, o ministro Barroso, sobre *fake news* e discurso de ódio afirmou: “Isso não é liberdade de expressão. Isso tem outro nome, isso se insere dentro da rubrica maior que é a criminalidade”¹⁴². Prosseguiu, ainda, o ministro Alexandre de Moraes: “Liberdade de expressão não é liberdade de destruição da democracia, instituições e honra alheia”¹⁴³.

Em sentido contrário, com único voto divergente, o ministro Marco Aurélio Mello aduziu que “o processo fere o sistema penal acusatório estabelecido pela Constituição, que separa as funções de investigar, acusar e julgar”¹⁴⁴. Posteriormente, houveram 29 mandados de busca e apreensão em face de aliados do presidente Jair Bolsonaro. No mais, com o andamento das investigações, até março de 2020, os

¹⁴⁰ TSE deve deixar julgamento da chapa Bolsonaro-Mourão para 2021. **Estadão de Minas**, 09 dez. 2020. Disponível em:

https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2020/12/09/interna_politica,1218852/tse-deve-deixar-julgamento-da-chapa-bolsonaro-mourao-para-2021.shtml Acesso em: 02 maio 2021.

¹⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Plenário conclui julgamento sobre validade de inquérito sobre fake news e ataques ao STF**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445860&ori=1>. Acesso em: 03 maio 2021.

¹⁴² POR 10 votos a 1, STF decide que inquérito das fake news deve continuar. **G1**, 18 jun. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/ao-vivo/stf-julgamento-inquerito-das-fake-news.ghtml>. Acesso em: 03 maio 2021.

¹⁴³ *Ibidem*.

¹⁴⁴ *Ibidem*.

técnicos investigaram perfis em redes sociais que atuaram na disseminação de informações contra os ministros da Corte¹⁴⁵.

Este Inquérito ainda se encontra em andamento. O Ministro Alexandre de Moraes, em abril de 2021, requisitou informações ao Tribunal Superior Eleitoral sobre o disparo de mensagens nas eleições de 2018 a 2020, requisitando o compartilhamento de provas da AIJE nº 0601771-28 e 0601968-8¹⁴⁶. A necessidade de produção e de apuração das provas dentro do prazo com a maior agilidade possível se configura na medida em que essas Ações Investigação Judicial Eleitoral também aguardam decisão a correlação com as provas deste Inquérito.

Em relação ao tema da desinformação, o Relatório Final da Organização dos Estados Americanos “Missão de Observação eleitoral - Eleições gerais – Brasil”, aduziu que houve uma reação positiva das autoridades brasileiras, dos meios de comunicação, das agências de verificação de informação e das plataformas. Assim, ficou constatado que ocorreram esforços das autoridades brasileiras para combater a desinformação, em que pese o aumento de proliferação destas no segundo turno eleitoral.¹⁴⁷

Por fim, a análise do panorama geral após as eleições de 2018, demonstra que o prosseguimento das investigações e a não conclusão destas com a posterior responsabilização dos culpados causa uma descredibilização das instituições e dos diplomas normativos existentes para regular a questão no país.

Para além disso, segue um contínuo medo da eleição presidencial de 2022 ser, novamente, balizada por um debate público calcado no fenômeno da desinformação, sem ser dada a possibilidade real do debate, da transparência e das informações verídicas aos cidadãos.

4.5 NUANCES SOBRE POSSÍVEIS DESAFIOS EM RELAÇÃO A PROBLEMÁTICA.

¹⁴⁵ INQUÉRITO do STF que investiga fake news: veja perguntas e respostas. **G1**, 27 maio 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/27/inquerito-do-stf-que-investiga-fake-news-veja-perguntas-e-respostas.ghtml> Acesso em: 03 maio 2021.

¹⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4.781 Distrito Federal**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 23 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2021/05/moraesdisparosem massaTSEprovas.pdf>. Acesso em: 23 maio 2021.

¹⁴⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Missão de Observação Eleitoral: Eleições Gerais Brasil**. Disponível em: <http://scm.oas.org/pdfs/2019/CP40397PRELATORIOFINALMOEBRASIL2018.pdf>. Acesso em: 11 maio 2021.

O termo *fake news* surgiu conjuntamente com a expressão pós-verdade e ambas se relacionam com a quantidade de informação produzida e velocidade de propagação dessas. Em um ambiente virtual onde qualquer pessoa poderá postar sobre qualquer assunto, cria-se uma relativização sobre o que seria verdade, a importância desta e a possibilidade de disseminação de toda e qualquer notícia com potencial de causar a desinformação¹⁴⁸. Especificamente, sobre a quantidade de informação disponibiliza, para Paganotti, especialista do tema, essa poderá ser problemática:

Muita informação pode comprometer nossa capacidade de decidir corretamente até sobre qual informação queremos e precisamos. É importante destacar que, se as informações que utilizamos estão comprometidas com imprecisões, o resultado das nossas decisões pode acabar sendo bastante problemático e até nos prejudicar.¹⁴⁹

Em relação a este tema, faz-se necessário uma delimitação do que é uma *fake news* ou uma informação verídica que deverá circular nas redes. Para tanto, como um desafio inicialmente, será necessária uma delimitação pela doutrina da área da comunicação do próprio conceito de *fake news*. Como visto anteriormente, essa não se confunde com a propaganda eleitoral na *internet*, que é permitida pelo ordenamento jurídico. E, também, não deve ser feita uma confusão entre *fake news* e desinformação, considerando que este é o fenômeno que ocorre em consequência desta, sendo o termo *fake news* mais impreciso e genérico.

Dessa forma, ainda não há uma conclusão ou uma consolidação do conceito desse termo, sendo utilizado como sinônimo deste os termos notícias falsas, notícias com a intenção de manipulação, entre outros. Todavia, cabe destacar que as *fake news*, atualmente, não necessariamente serão apresentadas em texto, uma vez que estas podem ser disseminadas em outros formatos como áudio e vídeo, a partir do uso de inteligência artificial. Essa conceituação e delimitação do termo faz-se de suma importância, na medida em que se discute a criminalização desta prática com a responsabilização dos envolvidos no Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional.

Conforme aduzem os doutrinadores Marco Antônio Sousa Alves e Emanuella Ribeiro Halfed Maciel, em seu artigo “O fenômeno das *fake news*: definição, combate

¹⁴⁸ ALVES, Marco Antônio Sousa; MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfed. O fenômeno das fake news: definição, combate e contexto. **Internet&Sociedade**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 144-171, 2020.

¹⁴⁹ CRUZ, Edson. Um dos maiores especialistas sobre o tema no Brasil, Paganotti alerta para a qualidade das informações veiculadas. **Revista PUC Minas**. Disponível em: <http://www.revista.pucminas.br/materia/fenomeno-noticias-falsas/>. Acesso em: 02 jun. 2021.

e contexto”, a delimitação do termo *fake news* é extremamente sensível, considerando que uma delimitação de modo errôneo poderá causar uma tensão com a liberdade de expressão ou abrir brecha para a prática de censura ou de perseguição política.¹⁵⁰

Para mais, percebe-se que o massivo uso das redes sociais como fonte de informação primária contribui para o desenvolvimento da desinformação, existindo, assim, um desafio na área da comunicação, qual seja, de difundir a informação por outros meios acessíveis, que não apenas círculos de *WhatsApp*. Luis Mauro Sá Martino, em vídeo publicado pela Casa do Saber, explica, ainda, a tendência humana de filtragem das informações de acordo com a vontade de acreditar nessas informações. Como uma possível via alternativa, ele aponta a necessidade de questionar a veracidade da informação lida, mesmo que essa seja compartilhada por parentes próximos ou por pessoas queridas.¹⁵¹

Nesse sentido, a educação midiática se apresenta como um outro desafio para o desenvolvimento de uma comunicação efetiva e pautada em fatos. Em relação a esta, conforme a entrevista realizada pela revista PUC Minas com o doutrinador Paganotti, uma vez que as plataformas das redes sociais esperam que os usuários denunciem o conteúdo inverídico, torna-se necessário que estes possuem educação midiática para tanto.¹⁵²

Em um artigo publicado pela Revista da Universidade de Mogi da Cruzes, Nayara Nascimento Francesco e Simone Delago Leone explicam como a educação midiática é imprescindível no processo de combate das *fake news*, considerando a impossibilidade de checagem de toda e qualquer notícia pelas agências de checagem e de verificação de fatos. As autoras propõem, desse modo, a educação midiática nas escolas de ensino básico para a neutralização desse fenômeno.¹⁵³

Mas, para além disso, objetivando o funcionamento da educação midiática, esta “[...] deve estar sustentada por um programa educacional abrangente, visto que nações que historicamente investem em educação sofrem menos com o impacto da desinformação”¹⁵⁴. A educação midiática, ainda, requer:

¹⁵⁰ ALVES; MACIEL, 2020.

¹⁵¹ MARTINO, Luis Mauro Sá. Pós verdade, Fake News e Ethics. **Casa do Saber**, 2019. 1 vídeo (4 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=WFzk12KPYvE>. Acesso em: 02 jan. 2021.

¹⁵² CRUZ, 2021.

¹⁵³ FRANCESCO, Nayara Nascimento; LEONE, Simone Delago. Educação Midiática contra “fake news”, 2020. **Revista Científica UMC**, Mogi das Cruzes, v. 5, n. 1, p. 1-15, 2020.

¹⁵⁴ SPINELLI, Egle Muller; SANTOS, Jessica de Almeida. Saberes necessários da educação midiática na era da desinformação. **Revista Mídia e Cotidiano**, Niterói, v. 13, n. 3, p. 45-51, 2019.

[...] um auto questionamento e pensamento crítico sobre as mensagens que criamos e recebemos; é uma conceituação ampla; desenvolve habilidades para estudantes de todas as idades e requer uma prática integrada, interativa e repetida; o propósito da educação midiática é desenvolver participantes informados, reflexivos e engajados, essenciais para uma sociedade democrática; as mídias são parte da cultura, possuindo uma função de socialização; e as pessoas usam suas próprias habilidades, crenças e experiências para construir significados para as mensagens das mídias.¹⁵⁵ (Tradução nossa)¹⁵⁶

No mais, existe um terceiro desafio: o desenvolvimento da tecnologia capaz de lidar com essa questão. O uso de *bots* – “[...] programas de computador capazes de automatizar o compartilhamento e a publicação de notícias em massa, aumentando exponencialmente o alcance de boatos”¹⁵⁷, perfis falsos e *deepfakes* (ou *deep learning*) fazem com que as *fake news* circulem em uma maior velocidade e com uma maior dificuldade de identificação da falsidade do conteúdo, assim como do proliferador dessa notícia.¹⁵⁸

Em 2018, reportagem divulgada na Folha de São Paulo apontou como a tecnologia das *deepfakes* – tecnologia de manipulação profunda de vídeo ou de áudio – estão se tornando uma manipulação ainda mais perniciosa¹⁵⁹. Diante disso, como um meio do Estado tornar eficazes suas normas sobre o tema, torna-se importante o investimento em tecnologia, visto que a capacidade tecnológica do Estado deverá estar alinhada com a capacidade deste de tornar eficaz suas normas jurídicas.

Conforme anteriormente explanado, o Tribunal Superior Eleitoral aponta, como uma ação do seu “Programa de Enfrentamento à Desinformação com foco nas Eleições de 2020”, o investimento em tecnologia como uma medida de longo prazo¹⁶⁰. Também, buscando um maior desenvolvimento tecnológico sobre a questão, a

¹⁵⁵ HOBBS, Renee; JENSEN, Amy. The Past, Present, and Future of Media Literacy Education. **Journal of Media Literacy Education**, v. 1. n. 1, p. 1-11, 2009.

¹⁵⁶ Texto original: “[...] *media literacy education requires active inquiry and critical thinking about the messages we receive and create; that MLE is an expanded conceptualization of literacy; that it builds skills for learners of all ages and requires integrated, interactive, and repeated practice; that the purpose of MLE is to develop informed, reflective, and engaged participants essential to a democratic society; that media are part of culture and function as agents of socialization; and that people use their own skills, beliefs and experiences to construct meanings from media messages.*”

¹⁵⁷ RESENDE, Otávio H. Mayrink (Org.). **Isso é Fake News?** Um guia rápido sobre desinformação na internet. Brasil: Laboratório de Políticas Públicas e Internet, 2020.

¹⁵⁸ ALVES; MACIEL, 2020.

¹⁵⁹ ALMEIDA, Virgílio; DONEDA, Danilo; LEMOS, Ronaldo. Com avanço tecnológico, fake news vão entrar em fase nova preocupante. **Folha de São Paulo**, 08 de abril de 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2018/04/com-avanco-tecnologico-fake-news-vao-entrar-em-fase-nova-e-preocupante.shtml>. Acesso em: 03 jun. 2021.

¹⁶⁰ BRASIL, 2020.

Universidade de São Paulo e a Universidade Federal de São Carlos criaram um detector de notícias falsas com fundamento na tecnologia de inteligência artificial¹⁶¹.

Por fim, fica evidente que a questão, devido a sua atualidade, ainda encontra diversos desafios para o seu combate: a finalização das investigações em curso, o aprimoramento do ordenamento jurídico, a delimitação do conceito de *fake news*, o incentivo à educação midiática, o desenvolvimento de tecnologia de identificação e de combate às *fake news*. Dessa forma, nota-se a necessidade de discussão e de ações em prol desses desafios, visando suprimir os efeitos das *fake news* no sistema democrático brasileiro, garantindo, especialmente, a liberdade de expressão e a seguridade do processo eleitoral.

¹⁶¹ ALVES; MACIEL, 2020.

5 CONCLUSÃO

Com o objetivo de analisar a disseminação das *fake news* por meio das redes sociais e com o objetivo de tratar sobre o impacto da proliferação destas notícias no regime democrático, este trabalho perpassou alguns pontos. Inicialmente, realizou-se uma análise sobre a concepção de democracia e como a liberdade de expressão se configura como uma vertente do sistema democrático, sendo esta uma mão de via dupla.

No mais, foi estudado como o sistema eleitoral, tal qual está disciplinado no ordenamento jurídico, também se constitui como uma vertente do sistema democrático. Todavia, com o passar dos anos, torna-se inegável a utilização da *internet* em todos os campos sociais, inclusive, no campo político, e, especificamente, no eleitoral.

Dessa forma, a segunda parte desta pesquisa buscou analisar como o ordenamento jurídico vigente está tentando responder às questões trazidas pela utilização massiva da *internet* e das redes sociais no campo político, especificamente, sobre como o ordenamento jurídico está tratando a questão das *fake news*, considerando que esta sempre existiu, porém nunca com tamanho alcance e impacto como na atualidade.

Nota-se, assim, que os organismos internacionais já estão tratando a disseminação de *fake news* e o fenômeno da desinformação como um problema que atinge as mais diversas nações. No Brasil, diversos diplomas normativos tratam esta questão de forma espaçada. O Marco Civil da *Internet* tratou a questão não responsabilizando as plataformas digitais em relação ao conteúdo postado por terceiros, apenas responsabilizando estas em caso de não cumprimento de ordem judicial.

A Lei das Eleições também disciplinou a questão das campanhas eleitorais na *internet*, visando resguardar o princípio de igualdade de oportunidades entre as partes. Mas, para além de uma regulamentação estatal, constatou-se que as próprias plataformas digitais estão criando mecanismos para lidar com essa questão, como, por exemplo, através da realização de parcerias com agências de checagem de fatos.

Assim, o Tribunal Superior Eleitoral lançou o “Programa de Enfrentamento à Desinformação com foco nas Eleições de 2020”. A Corte Eleitoral firmou um acordo com o *WhatsApp*, para que a plataforma, através de mudanças na sua sistemática,

também ocupasse esse espaço de luta contra este fenômeno. Atualmente, está em tramitação Projeto de Lei que visa instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na *Internet* – alvo de diversas críticas entre estudiosos no assunto. Sendo este, o tratamento jurídico atual sobre a problemática.

Diante do exposto, torna-se necessário uma análise do passado, em síntese, do acontecimento eleitoral de 2018. Mais uma vez, o fenômeno das *fake news* remonta a tempos antigos, não é fato desconhecido. Porém, a sua velocidade de disseminação como nas campanhas eleitorais de 2018 não possuía precedentes.

Nesse sentido, o impacto desta questão encontra uma perturbação, do ponto de vista eleitoral e democrático, que impossibilitou um debate livre e pautado em fatos. Após esse acontecimento, esse fenômeno causou uma violência política, uma polarização política, a formação de bolhas de discussões nas redes sociais, bem como a disseminação massiva de discurso de ódio.

Para apurar todos esses fatos, foi instaurada a CPMI das *fake news* no Congresso Nacional com a finalidade de apurar a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições de 2018. Esta ainda está em andamento, mas já recolheu depoimentos que apontaram o envolvimento do assessor do Deputado Eduardo Bolsonaro a um perfil virtual que promovia ataques virtuais a críticos do Governo Bolsonaro.

No Tribunal Superior Eleitoral, existiram quatro Ações de Investigação Judicial Eleitoral. Nestas, a chapa Bolsonaro-Mourão foi absolvida de dois processos devido a insuficiência de provas, uma vez que as ações eram pautadas em reportagem da Folha de São Paulo, escrita por Patrícia Campos Mello, que denunciou o financiamento da disseminação de *fake news* por empresários apoiadores do atual governo. Outras duas ações seguem neste Tribunal e aguardam o resultado do Inquérito das *Fake News* no Supremo Tribunal Federal.

Conclui-se, por fim, que o impacto das *fake news* na sociedade foi explicável com a eleição presidencial de 2018: um debate público pautado por mentiras, sem que fosse dada igualdade de oportunidades entre os candidatos. Assim, elas causam, ao seio social, uma perturbação no âmbito democrático, particularmente na plenitude da liberdade de expressão e de um sistema eleitoral transparente e com igualdade de decisões para os eleitores.

Assim, as redes sociais causam um impacto significativo na crise no sistema democrático. Observa-se, no entanto, que essas são um mero instrumento utilizado

por humanos, cabendo aos cidadãos repensarem o uso massivo das redes sociais como meio único de obtenção de informação e as possíveis consequências disso.

Não constitui como objetivo deste trabalho uma intervenção para o problema ou a pretensão de uma solução. Mas, para que um dia seja possível chegar a este resultado, torna-se necessário o debate público sobre este problema, a discussão desde conceitos no campo teórico, até como o ordenamento jurídico irá resguardar essa questão, o investimento em educação tecnológica e o incentivo a agências de checagem de fatos.

A discussão deverá ocorrer com base na interdisciplinaridade exigida para o tema. Torna-se necessário uma análise no campo do Direito, da comunicação, da sociologia, entre outros saberes. Portanto, pela frente, existe a necessidade de novos estudos sobre os conceitos, os limites e a possibilidade de tratar o combate às *fake news*. Um desafio inicial, apresentado à comunidade jurídica, seria a própria definição do termo *fake news* em um diploma normativo.

Por fim, impõe-se um desafio, visto que em um país em que parte da população é analfabeta, torna-se necessário, para além deste conhecimento, um investimento em educação tecnológica. Somente assim todos poderão fazer o juízo entre um fato verídico que deve ser transmitido ou uma *fake news*.

REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. 16. ed. Rio de Janeiro, São Paulo: Paz e Terra, 2019.
- EMPOLI, Giuliano Da. **Os engenheiros do caos**. Tradução: Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígios, 2020.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 abr. 2021.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- RANCIÈRE, Jacques. **O ódio à democracia**. Tradução: Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2014.
- FESTUGATTO, Adriana Martins Ferreira; CRUZ; Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e; MOZETIC, Vinícius Almada. **O direito à informação e o impulsionamento de propaganda eleitoral na internet nas eleições de 2018**. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: mídias e direitos da sociedade em rede, 5. **Anais [...]**. Santa Maria: UFSM, 2019. Disponível em: <https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/congresso-direito-anais>. Acesso em: 03 abr. 2021.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020: plano estratégico**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2020.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- GROSS, Clarissa Piterman. **Fake News: discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão**. In: RAIS, Diogo (Org.). **Fake news: a conexão entre o direito e a desinformação**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Liberdades**. In: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.424**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2007. Disponível em: http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJuriSprudencia_pt_br&idConteudo=185077&modo=cms. Acesso em: 03 abr. 2021.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução: Jussara Simões. 4. ed. rev. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 abr. 2021.

RAIS Diogo; SALES, Stela Rocha. **Fake News, deepfakes e eleições**. In: RAIS, Diogo (Org.). Fake news: a conexão entre o direito e a desinformação. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de direito eleitoral**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

GOMES, Wilson. **Democracia digital: que democracia?** Disponível em: http://www.compolitica.org/home/wp-content/uploads/2011/01/gt_ip-wilson.pdf. Acesso em: 03 jun. 2021.

MONTEIRO, A. P. L. *et al.* **Missing bridges: a comparative analysis of legal frameworks governing personal data in political campaigning in Latin America**. São Paulo: InternetLab, 2021.

TV UFBA. **Democracia e política na plataforma digital: o desafio das fake news**, 2020. 1 vídeo (111 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Pjp2ynQYU1s>. Acesso em: 28 maio 2021.

CRUZ, Francisco Cruz (coord.); MASSARO, Heloisa; OLIVA, Thiago; BORGES, Ester. **Internet e eleições no Brasil: diagnósticos e recomendações**. São Paulo: InternetLab, 2019.

RUDNITZKI, Ethel. Como a internet está matando a democracia. **Exame**, 26 mar. 2019. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/como-a-internet-esta-matando-a-democracia/>. Acesso em: 20 abr. 2021.

SORJ, Bernardo *et al.* **Sobrevivendo nas redes: guia do cidadão.** São Paulo: Plataforma Democrática, 2018.

GOMES, Wilson. A democracia digital e o problema da participação civil na decisão política. **Revista Fronteiras – estudos midiáticos**, São Leopoldo, v. 7, n. 3, p. 214-222, 2005.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** San José: Organização dos Estados Americanos, 1969.

Disponível em:

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 28 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaración conjunta sobre la libertad de expresión y “noticias falsas” (“fake news”), desinformación y propaganda.** América: Organização dos Estados Americanos, 2017. Disponível em:

<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=1056&IID=2>. Acesso em: 28 maio 2021.

COMISSÃO EUROPEIA. **Combater a desinformação em linha: uma estratégia europeia.** Bruxelas: Comissão Europeia, 2018. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018DC0236&from=PT>. Acesso em: 03 jun. 2021.

EUROPEAN COMMISSION. **Communication from the Commission to the european parliament, the council, the european economic and social committee and the committee of the regions.** Brussels: European Commission, 2018. Disponível em: [https://ec.europa.eu/transparency/documents-register/detail?ref=COM\(2018\)236&lang=PT](https://ec.europa.eu/transparency/documents-register/detail?ref=COM(2018)236&lang=PT). Acesso em: 10 maio 2021.

ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL. **A desinformação: contexto europeu e nacional.** Lisboa: Entidade Reguladora para a Comunicação Social, 2019. Disponível em:

https://www.parlamento.pt/Documents/2019/abril/desinformacao_contextoeuroeunacional-ERC-abril2019.pdf. Acesso em: 10 maio 2021.

ONU BRASIL. **Não deixe a desinformação se apropriar das suas emoções,** 2020. 1 vídeo (1 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=VGdS4CLRbjA>. Acesso em: 10 maio 2021.

PORTUGAL. **Decreto nº 136/XIV.** Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital. Lisboa: Assembleia da República, 2021. Disponível em: <https://noticiasviriato.pt/wp-content/uploads/2021/05/Carta-de-Direitos-Humanos-na-Era-Digital.pdf>. Acesso em: 23 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967.** Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília: Presidência da República, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm. Acesso em: 30 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 30 maio 2021.

PINHO, Gabriel. **Precisamos Falar Sobre o Artigo 19 do Marco Civil da Internet. Justificando**, 28 set. 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/09/28/precisamos-falar-sobre-o-artigo-19-do-marco-civil-da-internet/>. Acesso em: 22 abr. 2021.

VELLOSO, João Carlos. Artigo 19 do Marco Civil: requisito para a democracia na internet. **Estadão**, 09 jan. 2020. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/artigo-19-do-marco-civil-requisito-para-a-democracia-na-internet/>. Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.057.258 Minas Gerais.** Relator: Min. Luiz Fux, 27 jun. 2017. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidenote=5217273&numeroProcesso=1057258&classeProcesso=RE&numeroTema=533>. Acesso em: 03 jun. 2021.

BRASIL. Ministério do Turismo. **Ofício Circular nº 88/2021.** Minuta de Decreto que visa alterar o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, que regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar dos direitos e garantias dos usuários da Internet. Brasília: Gabinete do Ministro, 2021. Disponível em: <https://www.convergenciadigital.com.br/doc/21/minuta-decreto-MCI.pdf> Acesso em: 23 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Brasília: Presidência da República, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 28 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.** Institui o Código Eleitoral. Brasília: Presidência da República, 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 28 maio 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Congresso derruba veto sobre fake news eleitoral e mantém outros três.** Brasília: Agência Senado, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/28/congresso-mantem-dois-vetos-presidenciais>. Acesso em: 24 abr. 2021.

TWITTER suspende permanentemente conta de Trump. **BBC News Brasil**, 08 jan. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55597638>. Acesso em: 07 de abr. 2021.

OVERSIGHT Board upholds former President Trump's suspension, finds Facebook failed to impose proper penalty. **Oversight Board**, maio 2021. Disponível em: <https://oversightboard.com/news/226612455899839-oversight-board-upholds-former-president-trump-s-suspension-finds-facebook-failed-to-impose-proper-penalty/>. Acesso em: 23 maio 2021.

FLÓRIDA. **SB 7072: Social Media Platforms**. Flórida: The Florida Senate, 2021. Disponível em: <https://www.flsenate.gov/Session/Bill/2021/7072/?Tab=BillHistory>. Acesso em: 23 maio 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.772, de 2021**. Altera a Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para permitir a portabilidade de seguidores para outros serviços e aplicativos de telecomunicações. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2008978&filename=Tramitacao-PL+1772/2021. Acesso em: 23 maio 2021.

BARBOSA, Bia; MARTINS, Helena; VALENTE, Jonas. **Pesquisa Fake News: como as plataformas enfrentam a desinformação**. São Paulo: Intervezes, 2020.

TWITTER. **Facebook Newsroom**. Disponível em: https://twitter.com/fbnewsroom/status/1391816265891778560?ref_src=twsrc%5Etfw%7Ctwcamp%5Etweetembed%7Ctwterm%5E1391816265891778560%7Ctwgr%5E%7Ctwcon%5Es1_&ref_url=https%3A%2F%2Fwww.theverge.com%2F2021%2F5%2F10%2F22429174%2Ffacebook-article-popup-read-misinformation. Acesso em: 23 maio 2021.

SOPRANA, Paula. Saiba como as redes sociais lidam com as fake news e quais medidas cada plataforma tem adotado. **Folha de São Paulo**, 02 nov. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/11/saiba-como-as-redes-sociais-lidam-com-as-fake-news-e-quais-medidas-cada-plataforma-tem-adotado.shtml>. Acesso em: 07 de abr. de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **No dia da mentira, TSE promove ações digitais contra a desinformação**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Marco/no-dia-da-mentira-tse-promove-acoes-digitais-contra-a-desinformacao>. Acesso em: 09 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **TSE faz campanha contra a desinformação: “Se for fake news, não transmita”**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Julho/tse-faz-campanha-contra-a-desinformacao-201cse-for-fake-news-nao-transmita201d>. Acesso em: 09 abr. 2021.

BRASIL. Justiça Eleitoral. **Programa de enfrentamento à desinformação com foco nas eleições 2020**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2020. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/>. Acesso em: 09 abri. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 28 maio 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.630/2020**. Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 01 jun. 2021.

GOMES, Glendison Primo; VILAR, Kaiana Coralina do Monte. Análise do projeto de lei das fake news em perspectiva das eleições. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 12, n. 2, p. 1-16, 2020.

ESPECIALISTAS afirmam: 'Lei das Fake News' é fundamental para o Brasil. **Conjur**, 10 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-10/especialistas-afirmam-lei-fake-news-fundamental-brasil>. Acesso em: 24 abr. 2021.

RODAS, Sérgio. Aprovado às pressas, projeto contra fake news pode estimular censura. **Conjur**, 03 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-03/projeto-fake-news-estimular-censura> Acesso em: 10 abr. 2021.

BOLSONARO diz que pode vetar trechos do PL das Fake News. **Isto é Dinheiro**, 02 jul. 2020. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/bolsonaro-diz-que-pode-vetar-trechos-do-pl-das-fake-news/>. Acesso em: 11 abr. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2630, de 2020**. Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 03 jun. 2021.

PROJETO de lei das fake news contraria acordos internacionais, alertam ONU e OEA. **Gazeta do Povo**, 12 jul. 2020. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/lei-das-fake-news-onu-oea/>. Acesso em: 11 maio 2021.

TEIXEIRA, Tarcisio; ARMELIN, Ruth Maria Guerreiro da Fonseca. **Lei geral de proteção de dados pessoais**: comentada artigo por artigo. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 2462/1991**. Brasília: Câmara dos Deputados: 1991. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=18156>. Acesso em: 03 jun. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 6764/2002**. Brasília: Câmara dos Deputados: 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=51185>. Acesso em: 03 jun. 2021.

FLESCHE, José Norberto. Câmara aprova projeto que criminaliza disparo em massa. **Telesíntese**, 05 maio 2021. Disponível em: <https://www.telesintese.com.br/camara-aprova-projeto-que-criminaliza-disparo-em-massa/>. Acesso em: 23 maio 2021.

A VERDADE da mentira. Direção: Maria Carolina Telles. Brasil: Elo Company, 2020. Prime Vídeo. Disponível em:

https://www.primevideo.com/detail/0IMS11AKZIU609N6SVNRLHDNDS/ref=atv_dp_s_hare_cu_r. Acesso em: 01 jun. 2021.

RUEDIGER, Marco Aurélio (Coord.). **Robôs, redes sociais e política no Brasil: estudo sobre interferências ilegítimas no debate público na web, risco a democracia e processo eleitoral de 2018**. Rio de Janeiro: FGV, DAPP, 2017.

SEMINÁRIO Internacional Fake News e Eleições. **Anais [...]**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2019. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/o-tse/catalogo-de-publicacoes/lista-do-catalogo-de-publicacoes>. Acesso em: 28 maio 2021.

GRAGNANI, Juliana. Um Brasil dividido e movido a notícias falsas: uma semana dentro de 272 grupos políticos no WhatsApp. **BBC News Brasil**, 05 out. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45666742>. Acesso em: 01 maio 2021.

GOMES, Wilson da Silva; DOURADO, Tatiana. Fake news, um fenômeno de comunicação política entre jornalismo, política e democracia. **Estudos em Jornalismo e Mídia**, Florianópolis v. 16, n. 2, p. 33-45, 2019.

JUBÉ, Andrea. Brasil é 1º caso de fake news maciça para influenciar voto, diz OEA. **Valor Econômico**, 25 out. 2018. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2018/10/25/brasil-e-1o-caso-de-fake-news-macica-para-influenciar-votos-diz-oea.html>. Acesso em: 01 maio 2021.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política**. Tradução: Claudio Marcondes. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

CRUZ, Francisco Brito; FRAGOSO, Nathalie; MASSARO, Heloisa. **Estratégias de proteção do debate democrático na internet**. InternetLab, São Paulo, 2020.

PEREIRA, Pablo; TOLEDO, Luiz Fernando; MONNERAT, Alessandra. Disseminação de “fake news” para atacar candidatos marca eleição. **Exame**, 01 out. 2018. Disponível em: <https://exame.com/brasil/disseminacao-de-fake-news-para-atacar-candidatos-marca-eleicao/>. Acesso em: 01 maio 2021.

BARRAGÁN, Almudena. Cinco ‘fake news’ que beneficiaram a candidatura de Bolsonaro. **El país**, 19 out. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/18/actualidad/1539847547_146583.html. Acesso em: 27 abr. 2021.

DOURADO, Tatiana Maria Silva Galvão. **Fake news na eleição presidencial de 2018 no Brasil**. 2020. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Culturas Contemporâneas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020.

PORTELA, Marcelo de Castro. **O uso de fake news e seu impacto nas eleições presidenciais de 2018**. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Marketing Político, Opinião Pública e Comportamento Eleitoral) – Programa de Pós-

Graduação em Ciência Política, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

EMPRESÁRIOS bancam campanha contra o PT pelo WhatsApp. **Folha de São Paulo**, 18 de outubro de 2018, Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/empresarios-bancam-campanha-contra-o-pt-pelo-whatsapp.shtml>. Acesso em: 01 maio 2021.

OLIVEIRA, Mariana. TSE multa campanha de Haddad por impulsionar notícias contra Bolsonaro na internet. **G1**, 28 mar. 2019. Disponível em:

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/03/28/tse-multa-campanha-de-haddad-em-r-176-mil-por-impulsionar-noticias-contra-bolsonaro-na-internet.ghtml>. Acesso em: 06 maio 2021.

TARDAGUILA, Cristina; BENEVENUTO, Fabricio; ORTELLADO, Pablo. Fake news is poisoning brazilian politics. WhatsApp Can Stop It. **The New York Times**, 17 out. 2018. Disponível: <https://www.nytimes.com/2018/10/17/opinion/brazil-election-fake-news-whatsapp.html?ref=nyt-es&mcid=nyt-es&subid=article>. Acesso em: 01 maio 2021.

BRASIL. Senado Federal. **CPMI – Fake News**. Brasília: Senado Federal, 2019.

Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2292>. Acesso em: 02 maio 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Plano de trabalho CPI da Fake News**. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <http://www6g.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8011249&>. Acesso em: 02 maio 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Requerimento de prorrogação da CPMI da Fake News**.

Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em: <http://www6g.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8085584&>. Acesso em: 02 maio 2021.

OS PRINCIPAIS momentos da CPMI das Fake News, que ampliou racha na base de Bolsonaro. **BBC News Brasil**, 06 mar. 2021. Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51745900> Acesso em: 02 maio 2021.

DEPUTADA Joice Hasselmann (PSL-SP) depõe na CPI das Fake News. **G1**, 04 dez.

2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/12/04/deputada-joice-hasselmann-psl-sp-depoe-na-cpi-das-fake-news.ghtml>. Acesso em: 02 maio 2021.

PONTES, Felipe. Gilmar Mendes nega pedido contra prorrogação da CPMI das fake news. **Agência Brasil**, 30 abr. 2020. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-04/gilmar-mendes-nega-pedido-contra-prorrogacao-de-cpmi-das-fake-news>. Acesso em: 02 maio 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **TSE julga improcedentes duas ações contra Bolsonaro por suposto disparo em massa de mensagens pelo WhatsApp nas Eleições de 2018**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Fevereiro/tse-julga-improcedentes-duas-acoes-contra-bolsonaro-por->

suposto-disparo-em-massa-de-mensagens-pelo-whatsapp-nas-eleicoes-de-2018. Acesso em: 03 jun. 2021.

BENITES, Afonso. TSE absolve chapa Bolsonaro-Mourão de disparo de mensagens em massa na eleição de 2018. **El país**, 10 fev. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-02-10/tse-absolve-chapa-bolsonaro-mourao-de-disparo-de-mensagens-em-massa-na-eleicao-de-2018.html> Acesso em: 02 maio 2021.

TSE deve deixar julgamento da chapa Bolsonaro-Mourão para 2021. **Estadão de Minas**, 09 dez. 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2020/12/09/interna_politica,1218852/tse-deve-deixar-julgamento-da-chapa-bolsonaro-mourao-para-2021.shtml Acesso em: 02 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Plenário conclui julgamento sobre validade de inquérito sobre fake news e ataques ao STF**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445860&ori=1>. Acesso em: 03 maio 2021.

POR 10 votos a 1, STF decide que inquérito das fake news deve continuar. **G1**, 18 jun. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/ao-vivo/stf-julgamento-inquerito-das-fake-news.ghtml>. Acesso em: 03 maio 2021.

INQUÉRITO do STF que investiga fake news: veja perguntas e respostas. **G1**, 27 maio 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/27/inquerito-do-stf-que-investiga-fake-news-veja-perguntas-e-respostas.ghtml> Acesso em: 03 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4.781 Distrito Federal**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 23 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2021/05/moraesdisparosemmassaTSEprovas.pdf>. Acesso em: 23 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Missão de Observação Eleitoral**: Eleições Gerais Brasil. Disponível em: <http://scm.oas.org/pdfs/2019/CP40397PRELATORIOFINALMOEBRASIL2018.pdf>. Acesso em: 11 maio 2021.

ALVES, Marco Antônio Sousa; MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfed. O fenômeno das fake news: definição, combate e contexto. **Internet&Sociedade**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 144-171, 2020.

CRUZ, Edson. Um dos maiores especialistas sobre o tema no Brasil, Paganotti alerta para a qualidade das informações veiculadas. **Revista PUC Minas**. Disponível em: <http://www.revista.pucminas.br/materia/fenomeno-noticias-falsas/>. Acesso em: 02 jun. 2021.

MARTINO, Luis Mauro Sá. Pós verdade, Fake News e Ethics. **Casa do Saber**, 2019. 1 vídeo (4 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=WFzk12KPYvE>. Acesso em: 02 jan. 2021.

FRANCESCO, Nayara Nascimento; LEONE, Simone Delago. Educação Midiática contra “fake news”, 2020. **Revista Científica UMC**, Mogi das Cruzes, v. 5, n. 1, p. 1-15, 2020.

SPINELLI, Egle Muller; SANTOS, Jessica de Almeida. Saberes necessários da educação midiática na era da desinformação. **Revista Mídia e Cotidiano**, Niterói, v. 13, n. 3, p. 45-51, 2019.

HOBBS, Renee; JENSEN, Amy. The Past, Present, and Future of Media Literacy Education. **Journal of Media Literacy Education**, v. 1. n. 1, p. 1-11, 2009.

RESENDE, Otávio H. Mayrink (Org.). **Isso é Fake News?** Um guia rápido sobre desinformação na internet. Brasil: Laboratório de Políticas Públicas e Internet, 2020.

ALMEIDA, Virgílio; DONEDA, Danilo; LEMOS, Ronaldo. Com avanço tecnológico, fake news vão entrar em fase nova preocupante. **Folha de São Paulo**, 08 de abril de 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2018/04/com-avanco-tecnologico-fake-news-va-entrar-em-fase-nova-e-preocupante.shtml>. Acesso em: 03 jun. 2021.